

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**URSULA BOENG**

**APONTAMENTOS ACERCA DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA**

**CURITIBA  
2007**

**URSULA BOENG**

**APONTAMENTOS ACERCA DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA**

**Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Universidade Federal do Paraná - UFPR.**

**Orientador: Prof. Doutor Juarez Cirino dos Santos**

**CURITIBA  
2007**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

URSULA BOENG

## APONTAMENTOS ACERCA DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no curso de Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná - UFPR, pela seguinte banca examinadora:

Orientador:

---

Prof. Doutor Juarez Cirino dos Santos  
Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná - UFPR

Membros:

---

Profa. Doutora Katie S. Cáceres Argüello

---

Prof. Maurício Dieter Stegemann

Curitiba, 18 de outubro de 2007.

À minha mãe, que me trouxe à vida, além de todo o amor dedicado, pela inspiração de mulher, pela amizade verdadeira e pela vivência de momentos tão nossos.

Ao meu pai, também pela vida, além do amor, dos valores passados, do exemplo, da amizade, dos conselhos, da atenção e da introdução na carreira jurídica;

Ao meu irmão, pela alegria, amizade, companheirismo, paciência e dedicação.

À minha avó, Arilda Ribas Boeng (*in memoriam*), pela capacidade de tornar tudo mais belo e pelo olhar de esperança.

Ao meu avô, Valdino Boeng, pelo amor, carinho, pelo exemplo, enfim, pela amizade sempre especial.

Aos meus familiares, minha base.

Aos amigos que fiz nessa jornada, alguns muito especiais que levo para todo o sempre, pela participação na construção de quem eu sou, pois de que é feito o todo se não da junção dos pequenos pedaços?

Agradeço ao meu orientador Prof. Juarez Cirino dos Santos, ao Dr. Rodrigo Sánchez Rios, ao amigo Eversong Paulo Zuba, aos meus pais Julio César Ribas Boeng e Paula Rey Boeng, e àqueles que acompanharam a dedicação para com este trabalho.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	viii
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO 1 – CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA DELAÇÃO E SEU SURGIMENTO</b> .....	03
1.1. Breve esboço histórico do instituto face à criminalidade organizada.....	03
1.2. A crise de paradigmas e o Estado liberal.....	08
1.3. Aspectos gerais da experiência comparada da aplicabilidade do instituto.....	10
1.3.1. Itália.....	10
1.3.2. Estados Unidos.....	14
<b>CAPÍTULO 2 – A DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	16
2.1. Conceito e Natureza Jurídica.....	16
2.2. Evolução.....	18
2.3. Aplicação.....	20
2.3.1. Lei 8.072/1990 – Crimes Hediondos.....	20
2.3.2. Lei 9.034/1995 – Crime Organizado.....	22
2.3.3. Lei 8.137/1990 – Crimes Contra a Ordem Tributária.....	23
2.3.4. Lei 7.492/1986 – Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.....	24
2.3.5. Artigo 159, pg. 4º do CP – Extorsão mediante seqüestro (regulamentado pela Lei 9.269/1996).....	25
2.3.6. Lei 9.613/1998 – Lavagem de Dinheiro.....	27
2.3.7. Lei 9.807/1999 – Proteção às Vítimas e Testemunhas.....	29
2.3.8. Lei 11.343/2006 – Drogas.....	33
<b>CAPÍTULO 3 – DO PROCEDIMENTO</b> .....	36
3.1. Momento.....	36
3.2. Valor Probatório.....	37
3.3. Requisitos.....	38
3.4. Características.....	40
3.4.1. Delação: Voluntária ou Espontânea?.....	40
3.4.2. A aplicação do instituto é obrigatória?.....	41
3.4.3. Incomunicabilidade do Benefício e Retroatividade.....	42

3.5. Extensão do benefício.....	43
3.5.1. Redução da Pena.....	43
3.5.2. Perdão Judicial.....	44
3.5.3. Outros Benefícios.....	46
<b>CAPÍTULO 4 – REFLEXÕES GERAIS DA APLICABILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL.....</b>	<b>47</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>61</b>

## RESUMO

O presente trabalho monográfico versa sobre o instituto da delação premiada. Para tanto, realiza-se uma breve análise das manifestações insípidas de institutos semelhantes ao longo dos anos, bem como a noção de delação na história. Analisa-se a evolução da sociedade feudal para a sociedade capitalista, tecnológica e globalizada de atualmente, que permitiu o crescimento e desenvolvimento de novas modalidades de crimes com estrutura organizacional mais complexa. Examina-se a delação premiada em legislações comparadas, como as da Itália e Estados Unidos, que produziram reflexos importantes no modelo brasileiro. Posteriormente, procede-se a um exame do conceito e natureza jurídica do instituto. Em seguida, examina-se a inserção da delação premiada no ordenamento brasileiro, e realiza-se um estudo das minúcias de cada legislação que contém tal previsão. Ainda, analisa-se algumas características mais importantes e polêmicas, trazendo à baila a posição doutrinária e a manifestação jurisprudencial. Desta feita, parte-se para uma reflexão da aplicação de tal instituto dentro do ordenamento brasileiro, levantando as mais fortes críticas contra a delação premiada, dentre as quais se pode destacar a falta de ética, a inconstitucionalidade, violação ao princípio do contraditório, reconhecimento da falência da máquina estatal, ofensa aos direitos e garantias fundamentais. Ao final, conclui-se que o instituto não é necessário no ordenamento jurídico vigente, e que não terá o êxito pretendido em combater a criminalidade organizada, seu objetivo central. Tal fenômeno envolve ações bem mais complexas do que simples medidas de repressão e barganha.

Palavras-chave: 1. Delação Premiada; 2. Criminalidade Organizada; 3. Direito Comparado: Itália e Estados Unidos; 4. Conceito e Natureza Jurídica; 5. Lei de Crimes Hediondos (8.072/90); 6. Lei contra o Crime Organizado (9.034/95); 7. Lei de Crimes contra a Ordem Tributária (8.137/902); 8. Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (7.492/86); 9. Lei de Lavagem de Dinheiro (9.613/98); 10. Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas (9.807/99); 11. Lei de Drogas (11.343/06); 12. Extorsão mediante seqüestro (Artigo 159, pg. 4º do CP); 13. Momento; 14. Valor Probatório; 15. Requisitos; 16. Características; 17. Benefícios; 18. Reflexão Crítica.



## Introdução

A sociedade sofreu inúmeras transformações nos últimos séculos, passando de uma sociedade feudal para o capitalismo, fenômeno que assolou o mundo como um todo, e resultou em conseqüências relevantíssimas, como o avanço tecnológico, a industrialização, o regime de trabalho, o Estado social assistencialista, dentre outras.

Dada essa realidade, houve um aumento na criminalidade, que se sofisticou e se organizou, atingindo cada vez mais a sociedade, alertando a população e o Estado.

Com seu crescimento exacerbado, passou-se a adotar medidas diversas na tentativa de combater essa violência tão alarmante. Tantas foram as previsões que instituiu-se um verdadeiro direito penal de exceção, muito discutido pelos doutrinadores em geral, dado seu caráter anti-democrático.

Uma das medidas de força desse novo regime foi a delação premiada, hábil contra o ponto principal dessa realidade controvertida, comumente chamada de organizações criminosas, ou seja, o silêncio, mantido “a ferro e a fogo” por seus membros.

Atualmente, a questão da delação tem sido uma constante na mídia televisiva e jornalística, principalmente em questões relacionadas a casos polêmicos, tais como as CPI's, adquirindo imensa importância no âmbito social e principalmente jurídico, razão pela qual nenhum operador do direito pode ficar alheio a tal discussão.

Nesse diapasão, o presente trabalho monográfico busca aclarar as circunstâncias através das quais surgiu tal instituto, bem como suas características e as críticas várias apresentadas pela doutrina à instituição desta medida.

Para tanto, procura-se traçar, em linhas gerais, no 1º capítulo, um panorama do surgimento da criminalidade nos tempos remotos e a utilização da delação, que pouco a pouco caminhou para a estrutura atual, bem como a evolução dos grupos criminosos para alcançar, hoje, um patamar elevado. Adiante, faz-se uma análise da evolução da sociedade, suas modificações proeminentes que provocaram uma profunda transformação e que permitiram o aperfeiçoamento dessas novas modalidades de crime condizentes com a atualidade. Posteriormente,

procede-se, ainda, a um exame da legislação comparada que adotou o instituto da delação premiada, que serviu de modelo para o Brasil.

Em seguida, busca-se realizar um incurso nas características que rodeiam o instituto, balizando seu conceito e natureza jurídica, bem como analisar minudenciosamente, mas sem pretensão de esgotar o assunto, as várias legislações que instituem a delação no ordenamento brasileiro.

Dessa forma, pode-se analisar mais a fundo alguns de seus pormenores mais contraditórios, analisando as tendências jurisprudenciais, assim como estudar especificamente os benefícios que podem ser obtidos com o chamamento do co-réu.

Por fim, avaliar a experiência do instituto no Brasil, os casos aplicáveis e os possíveis benefícios alcançáveis para a sociedade e para a persecução penal e, ainda, ponderar a questão ética e constitucional que envolve sua aplicação, para proceder a uma análise crítica da delação premiada, seu procedimento e suas condições de aplicação neste país. Isso permitirá, derradeiramente, obter uma conclusão ponderada acerca da utilidade, conveniência e admissibilidade do instituto.

## **CAPÍTULO 1 - Considerações gerais acerca da delação e seu surgimento**

### **1.1. Breve esboço histórico do instituto face à criminalidade organizada**

O instituto da delação premiada, como o conhecemos na atualidade, é bastante recente e foi disciplinado somente em fins do século XX. Contudo, desde os primórdios das civilizações, há na história memoráveis casos de delatores que receberam recompensa, em razão de sua traição, e que permaneceram vivos na história da humanidade, marcados como infames, a exemplo de Judas Iscariotes que, por determinada quantia, traiu Jesus Cristo, levando o exército romano até seu paradeiro, permitindo sua captura.

Na Idade Média, esse instituto teve uma singela formação. Como relata José Antonio BARREIROS acerca desse período, havia diferentes modelos de Processo Penal Inquisitório, mas algumas características eram prevalentes:

Antes de mais a possibilidade de procedimento criminal independentemente de acusação, com base em simples delações ou procedimento oficioso. (...) Onde outrora o processo arrancava da acção, hoje move-se com base na delação, generalizando-se a recolha, em caixas apropriadas <bocas da verdade> de denúncias anônimas<sup>1</sup>.

As denúncias eram a base do processo nesse período, dando início ao procedimento. Muitas vezes, contudo, elas eram geradas pela pressão e o medo. Inúmeras histórias de julgamentos absurdos ficaram marcadas, como a de Gugliermo Piazza, narrada na obra *Observações sobre a Tortura*, de Pietro VERRI<sup>2</sup>.

No Nazismo muito se utilizou as delações, que informavam da presença de judeus, os quais eram arrastados aos campos de concentração, o que dava em troca, aos delatores, recompensas e a confiança do governo nazista. Os regimes ditatoriais nazi-fascistas e fascistas que se seguiram e se espalharam pela Europa mantiveram essa estrutura delatora, conveniente ao governo que buscava esmagar qualquer desacordo com suas ações.

Da mesma forma no Brasil se desenvolveu a Ditadura Militar, onde o controle era rígido, e muitas pessoas desapareceram ou foram torturadas nos

---

<sup>1</sup> BARREIROS, José Antonio. *Processo penal*. Coimbra: Livraria Almedina, 1981. p. 31 e 33.

<sup>2</sup> VERRI, Pietro. *Observações sobre a tortura*. Trad. Federico Carotti. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

porções das instalações do governo, depois de serem denunciadas, acusadas de confabular contra o governo.

No Brasil há outros nomes conhecidos em razão de delações históricas, tais como: Domingos Fernando Calabar, que traiu o Brasil e se aliou aos holandeses, possibilitando-lhes a conquista do Arraial do Bom Jesus; um capitão de milícias delatou o soldado Luiz das Virgens que se tornou o mártir da Conjuração Baiana em 1798; e, não se poderia olvidar de Tiradentes – Joaquim José da Silva Xavier – único mártir da Conjuração Mineira de 1789, denunciado por seu companheiro o Coronel Joaquim Silvério dos Reis, em troca do perdão de suas dívidas com o governo.

Da mesma forma, o surgimento das organizações criminosas remonta a um tempo antigo, revelando um longo caminho histórico.

O debate acerca das associações criminosas remonta à Máfia Italiana<sup>3</sup>. Apesar de notoriamente antigas, a doutrina não chegou, ainda, a um consenso acerca do real momento de seu surgimento.

Segundo Eduardo Araújo SILVA, o surgimento dessas organizações, data do início do século XVI, resultante da ação dos grandes proprietários de terras e do Estado para refrear os movimentos sociais dos pequenos produtores rurais<sup>4</sup>. O ilustre professor Juarez CIRINO DOS SANTOS também atribui o surgimento das organizações à luta entre grandes latifundiários e camponeses<sup>5</sup>.

Sua organização moderna, na Itália, inicia-se, segundo relato de Eduardo Araújo da SILVA,

Como movimento de resistência contra o rei de Nápoles, que em 1812 baixou um decreto que abalou a secular estrutura agrária da Sicília, reduzindo os privilégios feudais e limitando os poderes dos príncipes, que contrataram uomini d'onore para proteger as investidas contra a região, os quais passaram a constituir associações secretas denominadas máfias. Em 1865, com o desaparecimento da realeza e a unificação forçada da Itália, esses homens passaram a resistir contra as forças invasoras, na luta pela independência da região, o que lhes possibilitou angariar a simpatia popular pela atitude patriótica. A partir da segunda

---

<sup>3</sup> Como aduz Juarez Cirino dos Santos: "... existem dois discursos sobre o *crime organizado* estruturados nos pólos americano e europeu do sistema capitalista globalizado: o discurso americano sobre *organized crime*, definido como *conspiração nacional* de etnias estrangeiras, e o discurso italiano sobre *crimine organizzato*, que tem por objeto de estudo original a *Máfia siciliana*". CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Crime organizado. In: BONATO, Gilson (org.). *Direito Penal e Direito Processual Penal: Uma Visão Garantista*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, p. 139-150, 2001. p. 139.

<sup>4</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime organizado: procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 19-20.

<sup>5</sup> CIRINO DOS SANTOS, Crime... p. 142.

metade do século XX seus membros passaram a dedicar-se à prática de atividades criminosas<sup>6</sup>.

A Máfia Italiana, com o passar dos anos, foi progredindo e se expandindo e nas últimas décadas, como aponta Juarez CIRINO DOS SANTOS, estaria se transformando em grupos empresariais, concorrendo no mercado legal, e galgando relações no comércio internacional<sup>7</sup>.

Essas associações são identificadas a partir de uma organização empresarial, com nítida estrutura hierárquico-piramidal (*assoggettamento*), com grande respeito aos *capi* (chefes), criadas com a orientação de obter dinheiro e poder, e para isso atuam no campo ilícito/lícito, para movimentar e “limpar” o capital criminoso, angariando relações internas com o Estado, garantindo votos, com sua política intimidatória, em troca de impunidade, licenças e outros, além do alto poder de corrupção de funcionários públicos. Mantém domínio sobre um território, através da força, muitas vezes cobrando pela proteção, ou pela legitimação popular, em razão das medidas sociais realizadas naquela comunidade. Mais importante, mantém um rígido código moral dentro da organização, além da fidelidade irrestrita, manifestada pelo silêncio (*omertà*), com retaliações violentíssimas àqueles que a ferem<sup>8</sup>.

No conceito de Guaracy MINGARDI, encontrado na obra de José Alexandre Marson GUIDI, o crime organizado consiste em um:

Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão de trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da Lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território<sup>9</sup>.

Obviamente, os grupos criminosos possuem características que podem variar conforme local e área de atuação, pois se apresentam como um fenômeno multifacetado. Entretanto, em geral, mantém uma base como a supra enunciada.

<sup>6</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime...* p. 20-21.

<sup>7</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Crime...* p. 142.

<sup>8</sup> Essas características são apontadas em diversas obras, tais como: Eduardo Araújo da Silva, *Crime organizado (...)*; José Alexandre Marson Guidi, *Delação premiada (...)*; Stanislao Rinaldi, *Criminalidade organizada (...)*; Juarez Cirino dos Santos, *Crime organizado*, dentre outras. Alguns autores apontam uma maior quantidade de elementos, outros delineiam um rol menor.

<sup>9</sup> MINGARDI, Guaracy. O estado e o crime organizado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 2, n. 8, out./dez. 1994. p. 82-83. Apud GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação premiada: no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006. p. 31.

Algumas das organizações mais conhecidas da Itália são: a ***Cosa Nostra***, a ***Camorra***, a ***N'Dranghetta*** e a ***Sacra Corona Unita***.

Foi em razão do controle social que essas organizações passaram a imprimir na sociedade, cada vez com maior força e poder, que a população acuada e o Estado constrangido com as condições passaram a reagir e buscar recursos para combater essa contemporânea modalidade criminosa.

Nos Estados Unidos, a criminalidade organizada mais moderna se estabeleceu em fins da década de 20, com empresas voltadas a explorar a proibição de comercializar álcool – resultado da Lei Seca do *Volstead Act*, do mesmo período –, através do contrabando, utilizando-se do artifício da corrupção das autoridades, obtendo, com esta atividade, altos lucros. Em razão do mercado promissor, vários grupos rivais se formaram, resultando em disputas violentas<sup>10</sup>.

Essa modalidade inicial de organização criminosa americana seguia o modelo de Máfia italiana, além de com esta manter estreita relação<sup>11</sup>.

Mais tarde, essas organizações ascenderam e passaram a atuar em outras atividades também proibidas, como o jogo e a prostituição, o que permitiu que a Máfia Americana não sofresse um baque tão grande quando da legalização do álcool. Posteriormente, o núcleo dessas organizações passou a ser o tráfico de entorpecentes<sup>12</sup>.

A delação premiada foi adotada também pelo Direito Americano. No entanto, tal sistema difere do modelo italiano, pois está baseado no sistema do *plea bargaining*, o qual se particularizará adiante.

Posteriormente, a noção americana de crime organizado vai ultrapassar essa conceituação voltada ao modelo siciliano de máfia, para uma noção de *organized crime*, como supra apontado por Juarez CIRINO DOS SANTOS, que implica conspirações contra o povo, o governo americano e o seu *american way of life*, realizada por organizações de grupos étnicos estrangeiros e minoritários, como os casos dos movimentos islâmicos extremados, oriundos do Oriente Médio e parte da África. Em realidade, este é um conceito criado pelas agências americanas de

---

<sup>10</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime...* p. 24.

<sup>11</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. Op. cit. p. 83.

<sup>12</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime...* p. 24.

controle social, meio para legitimação de medidas repressivas internas e ingerência na soberania de países independentes<sup>13</sup>.

Em território brasileiro pode-se dizer que o movimento denominado crime organizado iniciou-se com o fenômeno conhecido por **cangaço**, cujas manifestações ocorreram principalmente na região nordestina, entre o fim do século XIX e o início do século XX.

Inicialmente, os jagunços serviam aos coronéis. Posteriormente, tornou-se um movimento autônomo, com estrutura hierárquica própria. Expandiu seu campo de atuação que incluía desde saques a vilas, fazendas e cidades pequenas, como também extorsão mediante ameaça, ou mesmo seqüestro de pessoas importantes<sup>14</sup>.

No entanto, foi no início do século XX, com o 'jogo do bicho', que se estabeleceu uma organização de natureza criminal<sup>15</sup>. Essa prática popularizou-se e expandiu-se demasiadamente, colaborando com a construção de monopólios pelos grupos organizados, os quais movimentavam milhões<sup>16</sup>.

Ulteriormente, outras organizações mais complexas e perigosas foram surgindo, como na década de 70, o **Comando Vermelho**, e posteriormente o **Terceiro Comando**, rivais na disputa pelo mercado de entorpecentes do Rio de Janeiro<sup>17</sup>.

Por volta do ano de 1993, surgiu no Estado de São Paulo, oriundo do presídio de segurança máxima anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, o **Primeiro Comando da Capital – PCC**<sup>18</sup>. Foram responsáveis pela “Mega-rebelião” ocorrida em diversos presídios simultaneamente, bem como por diversos ataques à sociedade paulistana e principalmente ao Estado, bem como aos membros da polícia e demais órgãos de segurança pública, através do que foi chamado “ondas de ataque”, iniciadas no ano de 2006<sup>19</sup>.

---

<sup>13</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Crime...* p. 140-142.

<sup>14</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime...* p. 25.

<sup>15</sup> Para Luiz Flávio Gomes, o jogo do bicho não pode ser considerado crime organizado em razão da sua natureza de contravenção. GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. *Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal*. São Paulo: RT, 1995. p. 63.

<sup>16</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime...* p. 25.

<sup>17</sup> *Ibidem*. p. 26.

<sup>18</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. *Op. cit.* p. 49e 90.

<sup>19</sup> O site Wikipédia – Enciclopédia Livre faz um compêndio analisando pormenorizadamente os ataques ocorridos em São Paulo. ATOS de violência organizada no Brasil em 2006. *Wikipédia site*. Disponível em <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Atos\\_de\\_viol%C3%Aancia\\_organizada\\_no\\_Brasil\\_em\\_2006](http://pt.wikipedia.org/wiki/Atos_de_viol%C3%Aancia_organizada_no_Brasil_em_2006)> Acesso em 24 mar. 2007.

É nesse contexto que passam a emergir medidas de combate ao crime organizado, buscando reduzir a violência e acalmar a população amedrontada. Como bem aponta Winfried HASSEMER:

A Criminalidade Organizada apresenta-se hoje como abre-te-sésamo para desencadear o arsenal de instrumentos de intervenção de perigos e da elucidação de crimes. As profundas incisões nas garantias tradicionais do poder de polícia e do processo penal estão sendo operadas ou estão por acontecer sempre e invariavelmente em nome desta forma de criminalidade. Isto deforma a situação completamente <sup>20</sup>.

Dessa forma, diversos foram os países que adotaram medidas de emergência contra essa situação. Dentre estas, costumeiramente se encontra a delação premiada. Países como Itália, Estados Unidos, Espanha, Alemanha, França, Inglaterra, China e Brasil (à semelhança de outros países) estão entre os que aderiram à medida.

## **1.2. A crise de paradigmas e o Estado Liberal**

É nesse estado de coisas que se encontra a sociedade moderna. Ocorre a passagem de uma estrutura agrícola, característica do período feudal, para uma civilização urbana e industrializada, onde passa a reinar soberano o capitalismo.

O foco central sai da terra e passa ao capital, centrado na mão dos burgueses, comerciantes que passam a ganhar *status*. Conseqüentemente surgem as cidades, centros atrativos, que vão resultar na urbanização exacerbada e sempre crescente, conhecida na atualidade.

Ergue-se, então, o Estado Liberal, efeito do individualismo destemperado que surge em decorrência da concepção da época, bem explicitada pela máxima “*laissez faire, laissez passer*” (deixai fazer, deixai passar).

O capitalismo, preocupado com o lucro sempre progressivo, vai bancar uma luta sem precedentes em busca de uma evolução tecnológica. Esses avanços vão se tornar a tônica do século XVIII e XIX. A modernização vai permitir a interligação do mundo, deixando cair por terra a noção de fronteiras. O que antes era local, agora passa a ser mundial, é o fenômeno da globalização.

---

<sup>20</sup> HASSEMER, Winfried. Segurança pública no estado de direito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, ano 2, n. 5, P. 55-69, jan/mar. 1994. p. 57.



Contudo, a sociedade passa a se sentir deficitária de medidas estatais e de uma dada proteção, momento em que vai despontar o Estado Social, chegando até os dias atuais como o Estado Social de cunho assistencialista desmedido.

Essa situação de modernização e globalização vai gerar efeitos positivos, mas também aspectos negativos. Entre estes, novos tipos de delitos tecnológicos, econômicos, ambientais, etc, e novos modelos de criminalidade passam a assolar a sociedade, alçando vôos em escala transnacional.

Nessa seara de coisas, a sociedade mantém-se amedrontada e em constante estado de alerta. Neste ponto, a mídia tem papel de destaque, provocando um acaloramento dos ânimos da população, em nome do “furo de notícia”, além de muitas vezes mascarar as informações contraproducentes à orientação que defendem, levando os cidadãos a uma opinião já determinada.

A sociedade passa então a pressionar e exigir do Estado medidas efetivas que reduzam a criminalidade organizada, praticamente como num “passe de mágica”. Analisando essa situação, Mario CHIAVARIO afirma: “é justamente a defesa da sociedade contra o crime organizado que sempre mais vezes é usada como justificção para a limitação de direitos e de garantias individuais...”<sup>21</sup>.

Neste diapasão, permitiu-se a instalação de medidas repressoras, restringindo direitos e garantias fundamentais, de caráter penal, processual e até mesmo constitucional, com muito suor outrora conquistadas. Uma chuva de leis incoseqüentes regou os sistemas legislativos de diversos países, com a justificativa de se erradicar o crime e acalmar a sociedade.

Quando ocorre este aumento no campo de atuação estatal, este socorre-se do Direito Penal, ampliando também a sua utilização, saindo da previsão do princípio do direito penal mínimo, basilar em um Estado Democrático de Direito, caracterizado por uma limitação do Poder Público e do Direito Penal, cuja atuação deve estar condicionada ao amparo de bens jurídicos relevantes<sup>22</sup>.

Ada Pelegrini GRINOVER faz alusão a essa tendência:

No conflito entre a posição dos especialistas e a pressão popular – alimentada por uma imprensa alarmista e sensacionalista –, o legislador brasileiro, principalmente a partir de 1990, preferiu dar satisfação à sociedade civil, tendo produzido leis penais e processuais penais extremamente rigorosas, frequentemente desarmônicas (enquanto fruto de circunstâncias contingenciais), numa linha páleo-repressiva de políticas criminais duras,

<sup>21</sup> CHIAVARIO, Mario. Direitos humanos, processo penal e criminalidade organizada. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, ano 2, n. 05, p. 25-36, jan/mar. 1994. p. 27.

<sup>22</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: RT, 2002. p. 83.

tendo por base o mito da repressão e do papel de *déterrance* da lei penal, tudo mediante a criação de tipos penais novos, a agravamento das penas, a redução das garantias processuais<sup>23</sup>.

Países europeus, como a Alemanha e a Itália, e países Ibero-Americanos, bem como os Estados Unidos, têm adotado o que já se chama de um processo penal emergencial, em razão das medidas perfilhadas e do afastamento do modelo garantidor<sup>24</sup>.

Diversas são as providências tomadas pelo Estado com o escopo de combater a criminalidade organizada, como sintetiza Stanislao RINALDI:

...acentuação do rigor repressivo tanto com relação aos tipos penais já existentes como através da previsão de novos tipos, com a consequência de um aumento generalizado no rigor das penas; introdução de novos tipos penais de caráter associativo; intensificação das medidas de prevenção de caráter pessoal e real (ex.: confisco de bens); reintrodução de medidas visando tornar automática a prisão preventiva em delitos relacionados ao crime organizado; fortalecimento da fase do inquérito, cada vez mais confiada aos órgãos policiais e desprovida de garantias, e, conseqüentes tendências de caráter inquisitivo e involutivo na condução processual da fase de produção e apreciação das provas; instituição de seções judiciárias especializadas em delitos de crime organizado de tipo mafioso; valorização da colaboração premiada do imputado e, vice-versa, endurecimento na fase de execução penitenciária das formas de reclusão para os que se recusam a colaborar; controle penal mais rígido sobre a circulação de dinheiro e as atividades de intermediação bancária (...); criação de uma série de tipos-obstáculos (*reati-ostacolo*) voltados a prevenir outros delitos...<sup>25</sup>.

A esta altura, necessário se faz uma rápida análise da legislação de alguns países, como Itália e Estados Unidos, que inspiraram a adoção do instituto no Brasil.

### **1.3. Aspectos gerais da experiência comparada da aplicabilidade do instituto**

#### **1.3.1. Itália**

Dada a situação caótica em que se encontrava a Itália, com o poder mafioso tornando-se um verdadeiro Estado Paralelo, e a criminalidade organizada em intensa ascensão, o Estado Italiano passou a adotar medidas emergenciais.

Como bem aponta Ada Pellegrini GRINOVER: “A análise da legislação italiana contra o crime organizado (...) mostra que operou ela em quatro vertentes

<sup>23</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A legislação brasileira em face do crime organizado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, ano 5, n. 20, p. 59-69, out./dez. 1997. p. 61.

<sup>24</sup> TAVARES, Juarez. Mesa redonda sobre o crime organizado (XV Congresso Internacional de Direito Penal). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, ano 2, n. 8, p. 143-158, out./dez. 1994. p. 156.

<sup>25</sup> RINALDI, Stanislao. Criminalidade organizada de tipo mafioso e poder político na Itália. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, ano 6, n. 22, p. 11-25, abr./jun. 1998. p. 20-21.

principais: a legislação anti-terrorismo; a legislação anti-seqüestros; as medidas de proteção aos denominados ‘colaboradores da justiça’; e a legislação anti-máfia”<sup>26</sup>.

Na década de 70<sup>27</sup>, diversas medidas foram promulgadas, primeiramente atribuindo maior poder à polícia, e depois transferindo esse poder para as mãos da magistratura. Ainda, outras previsões sobrevieram, como: prisão compulsória, aumento do tempo das prisões cautelares, segredo instrutório, proibição de liberdade provisória e, obviamente, o instituto da delação premiada<sup>28</sup>.

O Decreto-Lei n. 625, de 15 de dezembro de 1979, convertido na Lei n. 15, de 6 de fevereiro de 1980 – que dispõe sobre atos de violência para fins de terrorismo ou subversão da ordem democrática –, trouxe à legislação italiana a previsão do instituto em comento nos casos de terrorismo<sup>29</sup>.

Essa lei, juntamente com a Lei 304/82 (artigos 1º e 2º), discriminaram as figuras dos ‘pentiti’, ‘dissociati’, e ‘colaboratori della giustizia’.

Os ‘**pentiti**’ ou **arrepentidos** são os delinqüentes participantes da organização criminosa, que antes da sentença penal transitada em julgado, arrependem-se, afastando-se da organização e fornecendo material sobre a estrutura da mesma, ou também impedindo a realização de crimes planejados pela associação, ou, ainda, quando o arrependido realiza a figura típica de favorecimento em relação a outro integrante da organização, e fornece todos os dados para que este possa ser localizado. O resultado para este arrependido é a extinção da punibilidade<sup>30</sup>.

‘**Dissociati**’ ou **dissociados** correspondem àqueles que antes da sentença penal condenatória, agem na direção de reduzir, ou até mesmo impedir, as

<sup>26</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. O crime organizado no sistema italiano. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (coo.). *Justiça Penal 3: críticas e sugestões* – o crime organizado (Itália e Brasil) e a modernização da lei penal. São Paulo: RT, p. 13-29, 1995. p. 15.

<sup>27</sup> Luigi Ferrajoli divide as alterações legislativas da Itália, rumo a um direito emergencial, em 3 fases: de 1974 a 1978, não há relação direta com o terrorismo ou a criminalidade organizada, mas incide diretamente sobre as garantias penais, caracterizado por um aumento do poder policial; a partir de 1979, em uma fase ligada diretamente ao combate do terrorismo, com novas leis e novas praxes, e maior poder a magistratura; década de 80 inúmeras leis passam a ser promulgadas contra a criminalidade organizada econômica e financeira, além da corrupção. FERRAJOLI, Luigi. Op. cit. p. 656-659.

<sup>28</sup> GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. *Crime...* p. 42

<sup>29</sup> INSOLERA, Gaetano. *Diritto penale e criminalità organizzata*. Bologna: Il Mulino, 1996. p. 132.

<sup>30</sup> Foram analisadas duas obras acerca das figuras: 1. GRINOVER, Ada Pellegrini. O Crime... p. 16. 2. KAWAMOTO, Silvia Reiko. Breves Apontamentos sobre o crime organizado e a proteção à testemunha na Itália e nos Estados Unidos. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (coo.). *Justiça Penal 7: críticas e sugestões* – justiça criminal moderna. São Paulo: RT, p. 410-433, 2000. p. 417.

conseqüências danosas dos crimes praticados pela associação, além de confessar todos os delitos praticados anteriormente, logrando diminuição especial de pena de um terço (não podendo superar os 15 anos), ou substituição da pena de prisão perpétua por reclusão de 15 a 21 anos<sup>31</sup>.

Aqueles que antes da sentença penal condenatória, além das condutas supra descritas, ajudam as autoridades competentes a encontrar provas para individualização das condutas e captura dos responsáveis, bem como auxiliam na exata reconstrução dos fatos, podem obter redução de um terço até a metade da pena, ou substituição da prisão perpétua por reclusão de 10 a 12 anos – são os **‘colaboratori della giustizia’** ou **colaboradores da justiça**<sup>32</sup>.

As décadas de 80 e 90 vão resultar na promulgação de inúmeras medidas de combate à máfia e à criminalidade organizada<sup>33</sup>, trazendo à tona o grande movimento italiano denominado “*Operazione Mani Pulite*” (Operação Mãos Limpas – iniciada em fevereiro de 1992)<sup>34</sup>.

Seguiu-se uma produção de incontáveis legislações esparsas, muitas delas contemplando o instituto da delação premiada.

Em 1990 foi editada a DPR n. 309, de 9 de outubro, sobre substâncias entorpecentes e psicotrópicas. A referida normativa encoraja a colaboração processual, quando em seu art. 74, referente à associação para o tráfico, no parágrafo 7º, determina que as penas dos parágrafos 1º a 6º reduzem-se de dois terços à metade para quem eficazmente ajude a obter prova do fato ou subtraia da associação recursos decisivos à realização dos delitos.<sup>35</sup>

A Lei n. 894, de 30 de dezembro de 1980, trouxe nova formulação ao art. 630, parágrafo 5º, do Código Penal, criando a hipótese premial, nos casos de seqüestro de pessoa para extorsão<sup>36</sup>. Posteriormente, reformulado no Capítulo II do Decreto-Lei n. 8, de 15 de janeiro de 1991, convertido na Lei n. 82, de 15 de março de 1991, prevê substituição da pena de prisão perpétua pela reclusão de 12 a 20 anos e redução de um a dois terços das demais penas<sup>37</sup>.

<sup>31</sup> 1. GRINOVER, Ada Pellegrini. O Crime...p. 16. 2. KAWAMOTO, Silvia Reiko. Op. cit. p. 417.

<sup>32</sup> Idem.

<sup>33</sup> GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. *Crime...* p. 42.

<sup>34</sup> MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação mani pulite. *Revista CEJ*. Brasília:CEJ, ano VIII, n. 26, p. 56-62, jul/set. 2004. p. 57.

<sup>35</sup> INSOLERA, Gaetano. Op. cit. p. 134.

<sup>36</sup> INSOLERA, Gaetano. Op. cit. p.132.

<sup>37</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. O crime... p. 17.

A referida lei traz também importante normativa acerca da proteção de testemunhas e réus-colaboradores em processos relacionados à máfia. O benefício pode ser aplicado aos colaboradores presos, fazendo-se uso de medidas especiais, tais como, isolamento ou reclusão em local especial. Também pode ser estendido a familiares do delator que estejam em perigo. A Itália criou um verdadeiro programa de proteção, com desenvolvimento de órgãos especializados, alteração de documentos, sigilo de dados<sup>38</sup>, e inclusive acordos internacionais com outros países, como os Estados Unidos, para dar residência diversa aos delatores, os quais ainda recebem um valor mensal do governo italiano<sup>39</sup>.

O art. 8º, do Decreto-Lei n. 152, de 13 de maio de 1991, convertido na Lei n. 203, de 12 de julho de 1991, estabelece a dissociação de organização mafiosa, prevendo prêmio de atenuante à colaboração processual do imputado em delito do art. 416 bis c.p. (associação de tipo mafioso) e do delito praticado, valendo-se da condição prevista naquele artigo, ou com objetivo de facilitar a associação de tipo mafioso<sup>40</sup>.

O Decreto-Lei n. 306, de 8 de junho de 1992, convertido na Lei n. 356, de 7 de agosto de 1992, trata de modificações no ordenamento penitenciário (Lei n. 354, de 26 de julho de 1975), trazendo benefícios ulteriores à condenação em matéria de criminalidade organizada<sup>41</sup>. Disso depreende-se que a colaboração processual pode se dar em dois momentos distintos: na fase judicial, segundo art. 81 da Lei n. 203/1991, ou na fase de execução, art. 13 da Lei n. 356/1992<sup>42</sup>.

Foram criadas, ainda, diversas medidas secundárias em torno da delação premiada, para tornar sua utilização mais eficaz e contornar as deficiências que este instituto apresenta. Dentre essas providências encontram-se tipificações e aumento de penas para delitos de falso testemunho, ou falsas informações perante o Ministério Público, a polícia judiciária ou a autoridade judiciária (art. 371-bis e 374-bis c.p.), bem como medidas especiais para a oitiva dos colaboradores (art. 147-bis c.p.)<sup>43</sup>.

---

<sup>38</sup> Ibidem. p. 19.

<sup>39</sup> AKAOWI, Fernando R. Vidal. Apontamentos sobre a delação. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, ano 83, n. 707, p. 430-432, set. 2004. p. 431.

<sup>40</sup> INSOLERA, Gaetano. Op. cit. p. 33.

<sup>41</sup> MOCCIA, Sergio. *La perenne emergenza: tendenze autoritarie nel sistema penale*. 2. ed. rev. e ampl. Nápoli: Edizioni Scienifiche Italian, 1997. p. 179.

<sup>42</sup> Idem.

<sup>43</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. O crime... p. 23 e 26.

Contudo, como assevera Sergio MOCCIA: “Le varie disposizioni si caratterizzano pel l’indeterminatezza, se non próprio l’ambiguità della formulazione, che dà vida ad um excesso di discrezionalità, a sua volta poco congruo rispetto ad esigenze di funzionalità della normativa”<sup>44</sup>.

### 1.3.2. Estados Unidos

O direito americano apresenta um modelo de premiação aos colaboradores distinto daquele conhecido pela Itália, e até mesmo pelo Brasil (que segue o modelo de delação premiada da Itália). Trata-se mais, em verdade, de um sistema negocial<sup>45</sup>, adotado como instrumento para resolução de conflitos no campo penal de maneira mais efetiva, por razões de política criminal<sup>46</sup>.

Consoante obra de João Gualberto Garcez RAMOS, na qual elucidativamente delinea-se o sistema processual penal americano, quando da formalização da acusação, o imputado deverá respondê-la dispondo de três possibilidades: *not guilty*, ou seja, inocente, resguardando seu direito de julgamento por um júri; pode declarar-se inocente e renunciar ao julgamento colegiado, em que será julgado por juiz singular – *nolo contendere*; ou ainda, *guilty*, culpado das acusações<sup>47</sup>.

A opção por declarar-se culpado, na grande maioria das vezes, é resultado da barganha (plea bargaining), que consiste em: “... uma negociação entre acusação e defesa, na qual o prosecutor, em troca da concordância do réu em reconhecer-se culpado, lhe oferece vantagens como a promessa de não denunciá-lo por outra infração ou de pleitear a aplicação de pena mais branda”<sup>48</sup>.

O Ministério Público negocia diretamente com o acusado, buscando obter sua confissão, ou ainda informações úteis acerca dos co-réus, ou descrição exata dos fatos, pelas quais lhe oferece uma vantagem. Aceito o acordo, este será

---

<sup>44</sup> MOCCIA, Sergio. Op. cit. p. 180-181. As várias disposições se caracterizam pela indeterminação, se não mesmo por uma ambigüidade da formulação, que dá vida a um excesso de discricionariedade, a seu turno pouco conveniente com a exigência da funcionalidade da norma.

<sup>45</sup> GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. *Plea bargaining no processo penal: perda das garantias*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=2123&p=2>> Acesso em 20 dez. 2006. p. 1.

<sup>46</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. Op. cit. p. 106.

<sup>47</sup> RAMOS, João Gualberto Garcez. *Curso de processo penal norte-americano*. São Paulo: RT, 2006. p. 188.

<sup>48</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo penal norte-americano e sua influência. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, ano 26, n. 103, p. 95-107, jul/set. 2001. p.97.

apresentado ao juiz, que em tese deveria fazer a análise dos requisitos essenciais. Porém, o que ocorre na prática é que o juiz não se imiscui nesta seara, resultando em acordo inteiramente dominado pelas partes<sup>49</sup>.

Isso é possível em razão da maior atribuição conferida ao Ministério Público norte-americano que, além de função investigatória, possui titularidade da propositura da ação sem qualquer interferência do Judiciário, podendo declinar, prosseguir, fazer acordos com a defesa, além de conduzir o feito em julgamento – princípio da oportunidade da ação penal. Cabe ressaltar que este acordo depende inteiramente da vontade do acusador, não sendo obrigatório seu oferecimento<sup>50</sup>.

Mas, acima das notáveis diferenças entre o sistema da *plea bargaining* e o da delação premiada, estes dois institutos apresentam pontos convergentes, ou seja, em ambos os casos o acordo vai resultar em premiação. Entretanto, na colaboração processual não pode haver alteração do tipo legal, como ocorre no direito americano, pois, naquele caso, o benefício é previsto em lei, não cabendo às partes firmar seu conteúdo.

Em razão deste instituto, os Estados Unidos também construíram um importante sistema de proteção às testemunhas e aos réus-colaboradores denominado “Witness Security Program” (surgiu em 1971). É um dos melhores programas de proteção, despendendo, em média, US\$ 20 milhões por ano<sup>51</sup>.

## **CAPÍTULO 2 – A delação premiada no Direito Brasileiro**

### **2.1. Conceito e Natureza Jurídica**

O instituto em comento, conforme Adalberto José Q. T. de Camargo ARANHA, consiste:

... na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa. Afirmamos que a delação somente ocorre quando o acusado e réu também confessa, porque, se negar a autoria e atribuí-la a um terceiro, estará se escusando e o valor da afirmativa como prova é nenhum.<sup>52</sup>

<sup>49</sup> RAMOS, João Gualberto Garcez. Op. cit. p. 188.

<sup>50</sup> GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. Op. cit. p. 2.

<sup>51</sup> MACHADO, Nilton João de Macedo. *Lei n. 9807/99 – proteção à vítimas, testemunhas ameaçadas e acusados colaboradores*. Disponível em: <[http://www.tj.sc.gov.br/cejur/artigos/direitopenalprocessual/lei9807\\_delacaopremiada\\_nilton\\_machado.htm](http://www.tj.sc.gov.br/cejur/artigos/direitopenalprocessual/lei9807_delacaopremiada_nilton_machado.htm)> Acesso em 03 maio 2007.

<sup>52</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 73.

Segundo Gabriel César Zaccaria de INELLAS, por delação premiada entende-se: "... a afirmativa do co-réu, ao ser interrogado, pela qual, além de confessar a autoria de um fato antijurídico, igualmente atribui a um terceiro a participação, como seu comparsa. Só se pode falar em delação quando o réu também confessa..."<sup>53</sup>.

A expressão 'delação premiada' tem diversos sinônimos, tais como: imputação ao co-réu, chamada de co-réu, chamamento de cúmplice, *pentitismo*, *crom-witness* (para os anglo-saxões)<sup>54</sup>. Entretanto, não se pode confundir delação premiada com colaboração processual, pois esta é mais ampla que a primeira<sup>55</sup>.

Consoante doutrina de Eduardo Araújo da SILVA:

A colaboração processual, também denominada de cooperação processual (processo cooperativo), ocorre quando o acusado, ainda na fase de investigação criminal, além de confessar seus crimes para as autoridades, evita que outras infrações venham consumir-se (colaboração preventiva) assim como auxilia concretamente a polícia em sua atividade de recolher provas contra os demais co-autores, possibilitando suas prisões (colaboração repressiva).<sup>56</sup>

Aponta, ademais, o mesmo autor, que a colaboração processual, na sua real magnitude, refere-se ao auxílio do co-réu e à obtenção de prêmio conseqüente, determinado exclusivamente por acordo entre o representante do Ministério Público e o acusado, na fase pré-processual.<sup>57</sup>

A delação premiada tem natureza jurídica de prova, mas de natureza anômala, que não encontra semelhança com nenhuma outra prova nominada.<sup>58</sup>

Não se pode compará-la à confissão, visto que esta se restringe ao âmbito de atuação do confitente, visto que na delação, o acusado rompe esse limite incriminando terceiro.<sup>59</sup>

<sup>53</sup> INELLAS, Gabriel César Zaccaria de. *Da prova em matéria criminal*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 93.

<sup>54</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. Op. cit. p. 98.

<sup>55</sup> GOMES, Luiz Flávio. Corrupção política e delação premiada. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre: Síntese, ano VI, n. 34, p. 18-19, out/nov. 2005. p. 18.

<sup>56</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime...* p. 77.

<sup>57</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. Breves considerações sobre a colaboração processual na lei nº 10.409/02. *Boletim IBCCrim*. São Paulo: IBCCrim, ano 10, n. 121, p. 2-4, dez. 2002. p. 02.

<sup>58</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. Op. cit. p. 73-74.

<sup>59</sup> MONTE, Vanise Röhrig. A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na Lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais. *Revista AJURIS*. Porto Alegre: AJURIS, ano XXVI, n. 82, tomo I, p. 234-248, jun. 2001. p. 243; e, INELLAS, Gabriel César Zaccaria de. Op. cit. p. 93.



De igual forma, não é possível assemelhá-la ao testemunho, pois este se refere às informações prestadas por pessoa equidistante das partes e da solução do caso penal, o que obviamente não ocorre com o delator<sup>60</sup>.

Mister se faz ressaltar que o instituto não guarda relação com a *notitia criminis* ou com a delação propriamente dita, como aclara José Alexandre M. GUIDI:

Nas duas primeiras formas (delação propriamente dita e *notitia criminis*), o delator e o informante não se acham envolvidos na prática do ilícito, porém na *delation criminis* a delação é feita pelo próprio ofendido ou seu representante legal, e a *notitia criminis* deve ser levada a efeito por terceiros (populares, agentes públicos ou meios de comunicação). Por sua vez, na delação premiada, o delator ou colaborador, além de participar da prática do crime, tem interesse imediato em colaborar com as autoridades, para obter benefícios legais decorrentes.<sup>61</sup>

Ademais, distingue-se dos institutos da desistência voluntária e arrependimento eficaz, previstos no artigo 15 do CP, e do arrependimento posterior, artigo 16 do CP, em razão de, nos dois primeiros casos, haver a atipicidade do fato, que é comunicada aos demais participantes, e no arrependimento posterior, ocorrer a reparação do dano ou do bem, circunstância objetiva e, portanto, comunicáveis. A delação refere-se a fatos antijurídicos consumados, sobre os quais o agente presta informações para auxiliar a colheita de provas, prisão dos demais envolvidos e libertação da vítima.<sup>62</sup>

Balizado os contornos do instituto da delação premiada e de sua natureza jurídica, proceder-se-á uma análise da inserção do mesmo na legislação brasileira.

## 2.2. Evolução

A contrário *sensu*, a delação premiada não é instituto de origem recente no Brasil. Já na época das Ordenações Filipinas, que vigorou de 1603 até 1867, havia previsão da possibilidade de, no caso de delito de moeda falsa, o proprietário da casa utilizada para fabricação da moeda não perdê-la quando, sabendo quem era o responsável, delatasse-o às autoridades<sup>63</sup>. Havia previsão também de perdão ou benefício àqueles que comunicassem às autoridades os envolvidos em crime de lesa-majestade<sup>64</sup>.

<sup>60</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. Op. cit. p. 74.

<sup>61</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. Op. cit. p. 99.

<sup>62</sup> MONTE, Vanise Röhrig. Op. cit. p. 244.

<sup>63</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. Op. cit. p. 110-111.

<sup>64</sup> Ordenações Filipinas on-line. Disponível em: <<http://www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>> Acesso em 10 jul. 2007.

Posteriormente, com a promulgação dos Códigos que se seguiram à revogação das Ordenações Filipinas, as medidas do gênero foram extirpadas do ordenamento.

Contudo, a década de 80 vai ser marcada por intenso aumento nos índices da criminalidade. Neste diapasão, e na esteira de legislações ultra nacionais, normatizou-se a delação premiada novamente, sem, entretanto:

...passar por nenhum surto cruento de terrorismo político – ao contrário do que ocorreu, em países europeus, como Alemanha, Espanha, França, Inglaterra e Itália – o Brasil sofreu apenas ações isoladas de grupos de pequeno porte e de organização incipiente, em relação às quais a resposta estatal foi de igual ou superior intensidade<sup>65</sup>.

Todavia, apesar de a legislação premial estar disposta no ordenamento nacional desde 1990, nunca o instituto despertou tanto interesse e discussão como nos últimos anos<sup>66</sup>, em razão do crescimento da atuação de organizações criminosas e, mais, dos escândalos de corrupção política divulgados pela mídia<sup>67</sup>.

A **Lei n. 8.072/1990 – Lei dos Crimes Hediondos** – introduziu primeiramente o instituto da delação premiada no Brasil, através do artigo 8º, para os crimes previstos nesta Lei, e o artigo 7º, nas hipóteses de crimes de extorsão mediante seqüestro.

Posteriormente, procedeu-se à promulgação da **Lei n. 9.034/1995**, com o objetivo específico de combate às **organizações criminosas**, incluindo previsões como a da delação premiada.

A Lei n. 9.080/1995 produziu alterações em duas legislações já em vigor: a) inseriu o parágrafo único do artigo 16 da **Lei n. 8.137/1990 – Lei de crimes contra a ordem tributária**; b) introduziu o parágrafo 2º, do artigo 25 da **Lei 7.492/1986 – Lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional**.

Posteriormente, a Lei n. 9.269/1996, veio alterar a redação do § 4º, artigo 159 do Código Penal.

Ademais, há previsão do instituto em comento na **Lei n. 9.613/1998 – Lei de Lavagem de Capitais**.

---

<sup>65</sup> FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*: notas sobre a Lei 8.072/90. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo, RT, 1992.p. 219.

<sup>66</sup> MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Delação premiada. *Revista Del Rey Jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, ano 8, n. 16, p. 67-70, 1.sem. 2006. p. 67.

<sup>67</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Corrupção...* p. 18.

Até o presente momento, as normas editadas permitiam apenas a concessão do benefício de redução da pena<sup>68</sup>. Durante este período, rara era a notícia da ação de algum delator “porquanto não havia qualquer forma de garantia ou sistema de proteção da segurança do próprio delator ou de sua família, que ficava jogado à própria sorte”<sup>69</sup>. Em consequência dessa situação, promulgou-se a **Lei n. 9.807/1999 – Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas**.

Ademais, a referida lei trouxe uma grande inovação, ao prever, além da possibilidade de redução de pena, a permissão de concessão da extinção de punibilidade (perdão judicial) para réus colaboradores. No entanto, a previsão de delação premiada contida nesta lei não traz referência a quais grupo de delitos tal medida deveria ser aplicada, como era o costume das prévias leis que estabeleceram o instituto.

Dessa forma, a doutrina debate-se acerca da questão, concluindo que essa previsão da delação é geral, aplicando-se a todos os delitos, seja quais forem sua natureza e pena. Esta é a posição de João José LEAL: “Dado seu caráter geral, a nova causa de extinção da punibilidade poderá ser aplicada ao participante das mais diversas infrações penais”<sup>70</sup>. Em uma análise mais aprofundada do tema, Vanise Röhrig MONTE assim se manifesta:

... entendemos que o instituto da delação premiada, tanto o perdão judicial, como a minorante, aplicam-se a todos os tipos penais dolosos do ordenamento jurídico, preenchido o requisito de terem sido praticados em concurso de três ou mais agentes. Nada, no texto da lei, impede a aplicação do instituto aos crimes de menor gravidade (...) Interpretando-se a lei como de alcance apenas aos crimes qualificados como hediondos, estaremos, mais uma vez, favorecendo os mais fortes na sociedade, pois o acusado de crimes considerados graves muitas vezes é membro do poder político como no caso de corrupção na polícia, ou de classe social privilegiada, como se vê nos mais refinados traficantes. No entanto, o autor de um pequeno furto qualificado pelo concurso de três ou mais agentes, ainda que delate todo o grupo, possibilitando a recuperação integral do produto do crime, terá, no máximo, a seu favor, a atenuante da confissão espontânea, que, sendo ele primário e sem antecedentes, nenhuma diferença na prática fará na dosagem da pena<sup>71</sup>.

Em 2002, entrou em vigor a nova lei **Anti-tóxicos – Lei n. 10.409/2002**, que trouxe à baila o instituto da colaboração processual (já analisado anteriormente). Todavia, a presente lei foi revogada pela **Lei n. 11.343/2006 – Lei Antidrogas**, que trouxe novas disposições de combate às drogas.

<sup>68</sup> MONTE, Vanise Röhrig. Op. cit. p. 236.

<sup>69</sup> MACHADO, Nilton João de Macedo. Op. cit. p. 1.

<sup>70</sup> LEAL, João José. A lei 9.807/99 e a figura do acusado-colaborador ou prêmio à delação. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, ano 89, n. 782, p. 443-458, dez. 2000. p. 449.

<sup>71</sup> MONTE, Vanise Röhrig. Op cit. p. 246-247.

Denote-se que o instituto da delação premiada possui várias disciplinas diferentes, uma para cada grupo de delitos, além da previsão geral da Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas. Isso acarreta complicações práticas, e até mesmo um conflito entre as leis acima referidas, conforme se pode denotar da crítica realizada por José Alexandre Marson GUIDI:

Reputamos ser inconveniente existir um mesmo instituto no ordenamento jurídico exigindo requisitos diversos para cada caso, v.g., algumas leis exigem que a colaboração seja espontânea e outras não; umas exigem que o delito seja cometido por quadrilha ou bando, enquanto outras exigem concurso de agentes e outras, ainda, nada exigem. (...) Assim, insurgimos contra essa mixórdia criada pelo legislador brasileiro, o que acarreta o mau uso do instituto da delação premiada, e rogamos por uma lei que trate do instituto da delação premiada de modo específico...<sup>72</sup>.

Sendo assim, faz-se necessária a análise de cada lei em particular.

## 2.3. Aplicação

### 2.3.1. Lei 8.072/1990 – Crimes Hediondos

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

A presente lei, em sua totalidade, gerou bastante discussão acerca de temas polêmicos contidos no seu bojo, bem como deixou muita dúvidas na seara prática, como bem aduz João José LEAL, afirmando que os anos de vigência da LCH (Lei de Crimes Hediondos) foram “marcados por profundas divergências doutrinárias e jurisprudenciais em torno de alguns de seus mais polêmicos dispositivos...”<sup>73</sup>.

A Lei n. 8.072/90 traz em seu texto duas hipóteses de delação premiada: a prevista no artigo 7º, que acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 159 do CP, o qual se analisará oportunamente, e o parágrafo único do artigo 8º, cuja redação foi supra transcrita.

Consoante distinção apresentada por Antônio Lopes MONTEIRO, o artigo 7º refere-se à prática do delito de extorsão mediante seqüestro e tem como escopo

<sup>72</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. Op. cit. p. 118.

<sup>73</sup> LEAL, João José. Lei dos crimes hediondos ou direito penal da severidade: 12 anos de equívocos e casuísmos. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. São Paulo: RT, ano 10, n. 40, p. 155-179, out./dez. 2002. p. 156.

central a libertação da vítima<sup>74</sup>. A hipótese do parágrafo único do artigo 8º é mais genérica e se liga diretamente com o texto do *caput* do mesmo artigo, ou seja, recai sobre os casos de quadrilha formada para o cometimento de crimes hediondos, terrorismo, tortura e tráfico de drogas<sup>75</sup>.

A causa de diminuição de pena aplica-se ao co-autor, ou partícipe no delito de quadrilha ou bando que realize a denúncia. É indispensável que haja uma reunião de pessoas, no mínimo quatro, em associação permanente, com liame subjetivo voltado à prática de delitos e, no presente caso, crime hediondos, tortura, tráfico ilícito de drogas e terrorismo<sup>76</sup>.

A redução da pena deve se dar para qualquer sujeito que tenha relação com a quadrilha, seja ele participante ou co-autor<sup>77</sup>. Ainda, a delação deve ser feita à autoridade, esta entendida majoritariamente pela doutrina como delegado de polícia, promotor de justiça ou juiz de direito<sup>78</sup>.

Imprescindível é o resultado determinado pela lei, qual seja, o desmantelamento da quadrilha ou bando. Contudo, este é termo indefinido e vago, o que acarreta diversas discussões acerca de sua amplitude. Em análise geral, a idéia do legislador parece ter sido a de que a denúncia acarrete uma quebra nessa associação permanente, de forma que estes não mais se unirão para a prática de delitos.

Ocorrida a delação por membro ou participante da quadrilha e possibilitando o efetivo desmantelamento da mesma, o juiz está obrigado a reduzir a pena, pois, como dispõe o texto legal, o delator **terá** a sua pena reduzida de um a dois terços. O *quantum* fica a cargo do juiz, mas deverá ser mensurado de acordo com a maior ou menor contribuição do réu. Ressalta-se, ainda, que a redução da pena aplicada ao colaborador não passa aos demais réus. Obviamente, em virtude do benefício trazido por este dispositivo, o mesmo tem efeito retroativo<sup>79</sup>.

### 2.3.2 – Lei 9.034/1995 – Crime Organizado

<sup>74</sup> MONTEIRO, Antônio Lopes. *Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 171.

<sup>75</sup> AMÊNDOLA NETO, Vicente. *Crimes hediondos: Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. São Paulo: LED, 1997. p. 155.

<sup>76</sup> FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (coo.). *Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial*. 7. ed. rev., atual e ampl. v. 1. São Paulo: RT, 2002. p. 1246-1247.

<sup>77</sup> *Ibidem*. p. 1248

<sup>78</sup> *Idem*; AMÊNDOLA NETO, Vicente. Op. cit. p. 155; GUIDI, José Alexandre Marson. Op. cit. p. 112.

<sup>79</sup> FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (coo.). *Leis...* v. 1. p. 1248

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Na esteira de outros países e alardeando uma necessidade de combater a macro criminalidade organizada, o legislador promulgou a presente lei, visando estabelecer meios operacionais para a prevenção e repressão das atividades em organizações criminosas, sendo muito criticada por alguns de seus dispositivos<sup>80</sup>.

O artigo 6º acima trasladado institui a delação premiada como um desses meios operacionais, com vistas a reduzir a criminalidade. Este instituto tem aplicabilidade nos casos em que haja constituição de organização para cometimento de delitos. Ocorre que a lei não trouxe uma definição do que seja a dita organização criminosa. A doutrina entende que a organização criminosa difere-se do delito de quadrilha ou bando, contendo os requisitos básicos desse mesmo delito com um *plus* (caracterização empresarial, hierarquia, previsão de lucros, tecnologia avançada, etc). Dessa forma, a delação disposta nesta lei só se aplica quando configurada essa organização, não sendo aplicável quando haja apenas formação de quadrilha ou bando do art. 288 do CP<sup>81</sup>.

A doutrina, no entanto, discute acerca da possibilidade de haver o benefício da delação em casos de contravenção penal. Segundo o entendimento de Luiz Flávio GOMES e Raúl CERVINI, não pode haver a concessão, porque em realidade, não existe organização criminosa com o objetivo de cometer contravenções penais<sup>82</sup>.

Ademais, como o artigo em comento fala em revelar 'infrações penais', a doutrina majoritária entende que para ser a delação eficaz como se exige, deve dar ensejo à descoberta de mais de um crime, consoante se denota da obra de Luiz Flávio GOMES e Raul CERVINI<sup>83</sup>, bem como de Alberto Silva FRANCO<sup>84</sup>. Todavia, cabe ressaltar que há posições dissonantes, como a de José Alexandre Marson GUIDI<sup>85</sup>.

---

<sup>80</sup> LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Apontamentos sobre o crime organizado e notas sobre a Lei 9.034/95. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (coo.). *Justiça Penal 3: críticas e sugestões – o crime organizado (Itália e Brasil) e a modernização da lei penal*. São Paulo: RT, p. 167-196, 1995. p. 180.

<sup>81</sup> GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. *Crime...* p. 134-137.

<sup>82</sup> GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. *Crime...* p. 134.

<sup>83</sup> *Ibidem*. p. 136.

<sup>84</sup> FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (coo.). *Leis...* v. 1. p. 589.

<sup>85</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. *Op. cit.* p. 115.

Obviamente, deve haver um liame entre as informações obtidas através do delator e a elucidação dos delitos e da autoria dos mesmos, ressaltando Élio Wanderley de SIQUEIRA FILHO, que o artigo utiliza-se do conectivo 'e', de forma que o delator deve proporcionar informações acerca das infrações e também da autoria, e não apenas de uma delas<sup>86</sup>.

A colaboração deve ser espontânea, o que se difere de voluntária, na medida em que a ação é realizada a partir de iniciativa da própria pessoa, sem sugestões externas. O montante da redução, dentro do padrão legal, dependerá da quantidade de infrações esclarecidas e dos autores identificados, bem como da rapidez com que a colaboração se deu, cabendo ao juiz realizar tal análise<sup>87</sup>.

Igualmente já se analisou na legislação anterior que a concessão da delação é direito subjetivo do acusado, razão pela qual, cumpridos os requisitos, esta deve ser concedida e, em sendo normativa mais benéfica, retroage aos fatos anteriores.

### 2.3.3 – Lei 8.137/1990 – Crimes Contra a Ordem Tributária

Art. 16. (...);

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995).

O parágrafo que trata da delação premiada foi acrescentado pela Lei n. 9.080/1995, que aditou também a lei n. 7.492/1986, introduzindo-lhe a previsão da delação premiada, em moldes muitos semelhantes em ambas as leis. Diferenciam-se, no entanto, pelo âmbito de atuação, restringindo-se a normativa em estudo aos crimes contra a ordem tributária.

A lei exige que o delito seja cometido em quadrilha ou co-autoria, podendo ser o delator co-autor ou partícipe do crime, devendo a colaboração, entretanto, ser espontânea e dirigida à autoridade policial ou judicial.

Dentre os requisitos para a concessão está a revelação de toda a trama delituosa, termo impreciso, que requer alguma análise, razão pela qual se remete o leitor ao exame da lei a seguir.

---

<sup>86</sup> SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. *Repressão ao crime organizado: inovações da Lei 9.034/95*. Curitiba: Juruá, 1995. p. 79.

<sup>87</sup> GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. *Crime...* p. 135.

### 2.3.4 – Lei 7.492/1986 – Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

Art. 25. (...);

§ 1º (...);

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995).

O parágrafo 2º foi inserido na Lei n. 7.492/86 – Lei contra o Sistema Financeiro Nacional, apenas em 1995, com a promulgação da Lei n. 9.080.

É outra lei alvo de severas críticas, em razão das imperfeições que apresenta, de uma técnica defeituosa, antinomias, além do excessivo rigor penal e de outras medidas adotadas em seu bojo<sup>88</sup>.

O instituto da delação premiada, previsto nesta lei, restringe-se ao âmbito dos crimes estabelecidos na mesma, aliás, como expressa claramente o parágrafo 2º<sup>89</sup>. É cabível quando houver formação de quadrilha ou concurso, seja o delator co-autor ou mero partícipe.

Para sua aplicação, a lei exige que o delator entregue ‘toda a trama delituosa’. Se o texto da lei for analisado literalmente, chega-se à absurda conclusão que somente os agentes hierarquicamente superiores teriam conhecimento de toda a engenhosa atividade criminosa, e só a eles poderia ser concedido o benefício da redução de pena, o que se demonstra inaplicável<sup>90</sup>.

Sendo assim, o que se deve pretender é que o colaborador revele à autoridade tudo de que tenha conhecimento, todos os delitos, os projetos, bem como todas as pessoas que tenham envolvimento, conforme conhecimento do próprio delator. Não se pode esperar, principalmente nesta seara de delitos, nos quais as organizações muitas vezes são enormes, que cada participante tenha conhecimento de toda a estrutura.

E nessa medida é que se auferirá o *quantum* de redução concedida ao delator. A revelação da trama deve ser feita perante autoridade policial ou judicial, como restringe a lei.

---

<sup>88</sup> TORTIMA, José Carlos. *Crimes contra o sistema financeiro nacional: uma contribuição ao estudo da Lei 7.492/86*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 1-2.

<sup>89</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 60.

<sup>90</sup> BREDA, Juliano. *Gestão fraudulenta de instituição financeira e dispositivos processuais da lei 7.492/86*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 180-181.



Aqui, também se requer que a revelação seja espontânea, cujo conceito foi analisado anteriormente. Da mesma forma, é disposição mais benéfica, devendo retroceder e, na esteira das outras leis já analisadas, é direito subjetivo do réu.

### 2.3.5 – Artigo 159, pg. 4º do CP – Extorsão mediante seqüestro (regulamentado pela Lei 9.269/1996)

Lei 8.072/90 - Art. 7º. Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159 .....

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços".

Lei 9.269/96 - Art. 1º. O § 4º do art. 159 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 159. ....

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Primeiramente, o parágrafo 4º do artigo 159 do CP foi introduzido pela Lei n. 8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos – através do seu artigo 7º. Porém, como se pode depreender do texto acima transcrito, o instituto era previsto de maneira muito restrita, pois exigia a constituição de quadrilha ou bando, ou seja, associação de agentes, com pelos menos quatro participantes, em caráter permanente, estável e ligados por um liame subjetivo<sup>91</sup>. A medida era, ainda, limitada ao co-autor, como diz expressamente a lei, isto é, só beneficiaria o delator se este fosse co-autor na ação<sup>92</sup>.

A doutrina fazia fortes críticas a essa restrição. Neste diapasão, promulgou-se a Lei n. 9.269/95, que com a redação acima transladada, veio corrigir o enorme equívoco da versão anterior, permitindo agora que a delação se dê quando haja apenas concurso de agentes e que seja feita por qualquer dos envolvidos, seja ele autor, co-autor ou partícipe<sup>93</sup>.

Ademais, a delação premiada deve ser eficaz. O escopo do presente dispositivo, mais que prever prêmio ao delator, é permitir a libertação da vítima encarcerada. Se as informações do delator não levarem a esse resultado, não será concedida a redução de pena<sup>94</sup>.

<sup>91</sup> MONTE, Vanise Röhrig. Op cit. p. 235.

<sup>92</sup> LEAL, João José. *A Lei...* p. 444.

<sup>93</sup> Idem.

<sup>94</sup> FRANCO, Alberto Silva. *Crimes...* p. 222.

Alberto Silva FRANCO fez, em sua obra, questionamentos acerca do pagamento do resgate, sem a libertação da vítima, e a posterior delação, afirmando que não parece pertinente, exceto quando o mesmo só tenha sido realizado de maneira parcial<sup>95</sup>.

Apesar de a lei não falar literalmente em delação espontânea ou voluntária, denota-se que o doutrinador supra referido considera suficiente que essa seja voluntária<sup>96</sup>.

As informações devem ser prestadas à autoridade, seja Delegado de Polícia, Representante do Ministério Público ou Juiz de Direito<sup>97</sup>.

O *quantum* de redução será auferido pelo juiz em contrapartida com a rapidez com que as informações foram prestadas, possibilitando à vítima passar menos tempo em poder dos criminosos<sup>98</sup>.

A delação, desde que cumpridos os requisitos, é causa obrigatória de redução de pena, porém, sendo circunstância de caráter pessoal, é incomunicável aos demais agentes. Como norma mais benéfica, é retroativa<sup>99</sup>.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.807/99 (a ser estudada mais adiante), muitos estudiosos afirmaram que o dispositivo que instituiu a delação premiada nesta Lei, por ser de abrangência geral, teria revogado tacitamente o referido parágrafo 4º em análise. Esse é o parecer de João José LEAL: “Entendemos que esses novos dispositivos, mais abrangentes e mais favoráveis ao infrator, acabaram revogando tacitamente o § 4.º, do art. 159 do CP”<sup>100</sup>. Há, no entanto, doutrinadores com posição diversa, como a de Damásio de Jesus, que concorda que a lei mais benéfica seja aplicada, isto é, a Lei n. 9.807; porém, quando o acusado não cumprir todos os requisitos da referida normativa, poderá se aplicar o previsto no parágrafo 4º do artigo 159 do CP<sup>101</sup>.

### 2.3.6 – Lei 9.613/1998 – Lavagem de Dinheiro

Art. 1º (...);

<sup>95</sup> Ibidem. p. 223.

<sup>96</sup> Idem.

<sup>97</sup> MONTEIRO, Antônio Lopes. Op. cit. p. 170.

<sup>98</sup> FRANCO, Alberto Silva. *Crimes...* P. 224.

<sup>99</sup> Idem.

<sup>100</sup> LEAL, João José. *A Lei...* p. 445.

<sup>101</sup> JESUS, Damásio. Perdão judicial e colaboração premiada – análise do art. 13 da Lei nº 9.807 – primeira idéias. *Boletim IBCCrim*. São Paulo: IBCCrim, ano 7, n. 82, p. 4-5, set. 1999. p. 4.

§ 1º (...);

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º (...);

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

O benefício pode ser concedido ao autor, co-autor, ou partícipe<sup>102</sup> do crime que denunciá-lo espontaneamente. Deve, ademais, fornecer dados concretos que possibilitem a apuração das infrações penais e sua autoria **ou** a localização de bens, direitos ou valores objeto do crime de lavagem de dinheiro. Consoante se denota da semântica normativa, não se faz necessário que o delator aponte as infrações/autoria 'e' a localização dos recursos obtidos, pois a conjunção 'ou' que interliga as duas locuções permite claramente a concessão da redução em qualquer um dos casos separadamente<sup>103</sup>. No entanto, na hipótese de fornecer informação acerca das infrações, faz-se obrigatória a denúncia da autoria conjuntamente, pois as expressões estão unidas pelo conjuntivo 'e', não sendo suficiente para a consideração da delação premiada apenas uma das informações<sup>104</sup>.

Dessa forma, como ressaltam Luiz Flávio GOMES, Raúl CERVINI e William de OLIVEIRA: "... o dispositivo legal em questão, a rigor, não prevê tão somente a 'delação premiada', que ocorre quando o sujeito admite sua responsabilidade no delito e incrimina outras pessoas, senão também a confissão premiada (...), se seus esclarecimentos versam unicamente sobre a localização de bens, direitos ou valores objeto do crime..."<sup>105</sup>.

A lei não prevê momento para que se efetue a delação, razão pela qual Raul CERVINI, William de OLIVEIRA e Luiz Flávio GOMES entendem que a colaboração pode ser dar em qualquer fase da persecução penal, mesmo depois da sentença penal condenatória transitada em julgado<sup>106</sup>. Mas há posições controvertidas.

<sup>102</sup> Os autores acima referidos apresentam uma nítida distinção dos termos referidos: autor, seria aquele que executa o verbo do tipo; co-autor é quem o faz, mas conjuntamente com outros; e partícipe, é aquele que colabora de qualquer modo com a realização do delito. CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. *Lei de lavagem de capitais*. São Paulo: RT, 1998. p. 344.

<sup>103</sup> Idem.

<sup>104</sup> BONFIM, Márcia Monassi Mougén; BONFIM, Edilson Mougén. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 63.

<sup>105</sup> CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. *Lei...* p. 343-344.

<sup>106</sup> Ibidem. p. 344-345.

Dada a colaboração do acusado, a lei abre ao juiz um leque de possibilidades, diferentemente das demais disposições acerca do tema. Pode ser concedida a redução de pena de um a dois terços, fixando-se o regime inicial em aberto. Denote-se que a concessão do regime é obrigatória, não importando qual o montante final da pena<sup>107</sup>, impedindo, assim, o sinistro convívio entre delator e delatado na prisão<sup>108</sup>. A lei ainda prevê a possibilidade de concessão de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou perdão judicial. A aplicação da redução é obrigatória, direito subjetivo do réu, o que não ocorre com a concessão dos demais prêmios que ficam a cargo do juiz<sup>109</sup>.

José Laurindo de SOUZA NETTO entabula uma escala para concessão dos benefícios: caso a colaboração tenha se dado num grau mais reduzido, mas, ainda assim, cumpridos os requisitos exigidos em lei, deve-se conceder a redução de pena a critério do juiz, conjuntamente com o regime aberto; para a concessão da substituição de pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, a colaboração tem de ser em um grau médio; e em virtude de informações de grande relevância, como a revelação das infrações e da autoria, acompanhada também da localização das vantagens obtidas, pode ser concedido o perdão judicial<sup>110</sup>.

Sendo dispositivo mais benéfico, deve retroagir. Contudo, não é comunicável aos demais agentes.

### 2.3.7 – Lei 9.807/1999 – Proteção às Vítimas e Testemunhas

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

---

<sup>107</sup> Ibidem. p. 345.

<sup>108</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo de. *Lavagem de dinheiro: Comentários à Lei 9.613/98*. Curitiba: Juruá, 2000. p. 110.

<sup>109</sup> BONFIM, Márcia Monassi Mougén; BONFIM, Edílson Mougén. Op. cit. p. 64.

<sup>110</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo de. Op. cit. p. 110-112.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

Apesar das inúmeras previsões acerca do instituto da delação premiada, estudos comprovaram que sua efetiva aplicação era bastante reduzida, consoante aduz Carlos Eduardo Coelho NOGUEIRA: “Não tem surgido efeitos ponderáveis até agora, no Brasil, ‘maxime’ pela ausência de uma proteção estatal aos delatores, que, após o indigitamento, ficam à mercê da sanha dos quadrilheiros por eles acusados, dentro ou fora da prisão. Não basta a promessa de redução de penas. As garantias de vida e de incolumidade física, para os ‘pentiti’ e seus familiares são imprescindíveis”<sup>111</sup>.

Nessa esteira, foi idealizada a Lei n. 9.807/99. Consoante relato realizado pela professora Maria Thereza Rocha de Assis MOURA:

A n. Lei [sic] 9.807, de 13 de julho de 1999, estabeleceu normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas; instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispôs sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e a processo criminal<sup>112</sup>.

A Lei n. 9.807/99 não se vincula a um número limitado de delitos, ou à proteção de um dado bem jurídico-penal, senão com a proteção de testemunhas, vítimas e colaboradores da justiça. Dessa forma, a previsão da delação premiada não está vinculada a um rol de tipos penais, como ocorrera com as demais leis, suscitando várias discussões doutrinárias acerca de sua aplicação, outrora já esmiuçadas.

O artigo 13 da lei em comento amplia o âmbito de benefício da delação premiada, indo além da redução de pena e trazendo um novo tipo de perdão judicial, concedido quando estiverem preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo<sup>113</sup>.

<sup>111</sup> NOGUEIRA, Carlos Frederico Coelho. A lei da “caixa preta”. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (coo.). *Justiça Penal 3: críticas e sugestões – o crime organizado (Itália e Brasil) e a modernização da lei penal*. São Paulo: RT, p. 149-166, 1995. p. 163.

<sup>112</sup> MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Op. cit. p. 69.

<sup>113</sup> LEAL, João José. *A Lei...* p. 449.

Quanto aos requisitos objetivos, deve o acusado prestar informações de maneira voluntária e eficaz, resultando: na revelação dos demais co-autores ou partícipes; localização da vítima com sua integridade física preservada; recuperação total ou parcial dos bens provenientes do crime. O texto normativo não foi claro, em virtude de não delimitar se os requisitos têm de ser cumpridos cumulativamente ou alternadamente, deixando tal assunto ao debate da doutrina. Podem-se detectar 3 posições diversas: a) os requisitos devem ser exigidos cumulativamente (poucos adeptos são encontrados, segundo a obra de Vanise H. MONTE, podemos listar entre eles Alexandre Miguel – Comentários à lei de proteção às vítimas, testemunhas e réus colaboradores<sup>114</sup>); b) os requisitos devem ser exigidos de maneira alternativa, como aduz Guilherme de Souza NUCCI, afirmando que a aplicação cumulativa, restringiria demais a aplicação do instituto, visto que este só teria utilidade nos crimes de extorsão mediante seqüestro, em razão de exigir a localização da vítima, o que não parece ser a inteligência da lei, que previu o instituto de maneira geral, e não específica<sup>115</sup>; c) e uma posição moderada, apresentada pela juíza Vanise H. MONTE: “É necessário sim que os requisitos sejam considerados cumulativamente, conforme, no entanto, o tipo penal; se houver vítima a ser localizada, como na extorsão mediante seqüestro, então tem que ser alcançado este resultado, se não houver, como no caso do roubo, não precisará preencher este requisito”<sup>116</sup>.

A eficácia da colaboração deve, sobretudo, analisar o nexo causal entre as informações prestadas pelo delator e as descobertas da investigação, bem como ser de extrema relevância para esta, a ponto de justificar o perdão judicial.

Em relação aos requisitos subjetivos, inicialmente a lei exige a primariedade do acusado para a concessão do perdão judicial, ou seja, que o acusado nunca tenha sido condenado criminalmente, com sentença transitada em julgado, ou que, a partir da extinção da pena de delito anterior, tenham decorridos já 5 anos<sup>117</sup>.

O parágrafo único ainda exige que a personalidade do acusado seja favorável à concessão do benefício, além de analisar as circunstâncias do ato criminoso, sua gravidade e repercussão social.

<sup>114</sup> MONTE, Vanise Röhrig. Op. cit. p. 245.

<sup>115</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007. p. 946.

<sup>116</sup> MONTE, Vanise Röhrig. Op. cit. p. 245.

<sup>117</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis...* p. 946.

Caso o acusado não preencha todos os requisitos exigidos para a concessão do perdão judicial, o mesmo ainda pode obter o benefício da redução de pena, no montante variável de um a dois terços. O artigo que trata dessa redução não impõe os mesmos requisitos, requerendo, apenas, que o agente colabore voluntariamente, prestando informações relevantes para a investigação.

O texto em análise não fala em efetividade da delação, o que leva alguns doutrinadores, como Nilton João de Macedo MACHADO, a afirmar que a lei não exige esse elemento, mas requer, apenas, a voluntariedade, o que de fato seria uma previsão desproporcional, em contrapartida com o acurado dispositivo do perdão judicial<sup>118</sup>. No entanto, a maior parte da doutrina assevera que a delação tem de ser eficaz, como aduz Décio Luiz Alonso GOMES: “Nesse ponto, ousamos ainda discordar de alguns doutrinadores que entendem ser dispensável a obtenção de resultado, como, por exemplo, na identificação dos co-autores. Fazemos uma interpretação sistemática da lei aplicando a inteligência da expressão ‘desde que dessa colaboração tenha resultado’ também do art. 14, haja vista a ausência de sentido em premiar-se alguém por um ato inócuo”<sup>119</sup>.

Vanise H. MONTE estabelece, ainda, que da mesma forma que no perdão judicial, os requisitos objetivos (identificação dos co-autores, localização da vítima com vida, ou recuperação total ou parcial dos bens obtidos com o crime) devem ser cumpridos cumulativamente, na medida em que o tipo penal permita<sup>120</sup>. Todavia, para João José Leal, nos casos de redução de pena, o agente deve cumprir apenas um desses requisitos, sendo maior ou menor a redução, conforme a amplitude da contribuição do agente<sup>121</sup>.

Dados os requisitos mínimos exigidos pelas normativas em comento, resta analisar a questão da obrigatoriedade da aplicação do perdão judicial, bem como da redução de pena. Três posições podem ser levantadas: a) ambos os benefícios são facultativos, como aponta Marcelo Batlouni MENDRONI, ao afirmar que para o perdão judicial a lei foi expressa em afirmar ‘poderá o juiz’, enquanto que, para a redução da pena, apesar de a lei dizer ‘terá a pena reduzida’, não é lógico um benefício ser facultativo e outro obrigatório, pois seria premiar certamente o

<sup>118</sup> MACHADO, Nilton João de Macedo. Op. cit. p. 6-7.

<sup>119</sup> GOMES, Décio Luiz Alonso. Proteção aos réus colaboradores (ou da barganha com a criminalidade). *Boletim IBCCrim*. São Paulo: IBCCrim, ano 7, n. 82, p. 12-13, set. 1999. p. 12.

<sup>120</sup> MONTE, Vanise Röhrig. Op. cit. p. 246.

<sup>121</sup> LEAL, João José. *A Lei...* p. 452.

reincidente e, talvez, o primário<sup>122</sup>; b) a concessão da redução de pena é obrigatória, como nas demais leis que tratam da matéria, pois calcada em padrões objetivamente apreciáveis, enquanto o perdão judicial é facultativo, dada a análise do juiz sobre o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos<sup>123</sup>, e sobre a relevância da colaboração e desnecessidade de aplicação da pena<sup>124</sup>; c) ambos são obrigatórios, quando cumpridos os requisitos designados no texto legal, pois embora a lei fale em ‘poderá’, trata-se, na verdade, de um poder-dever<sup>125</sup>.

Ambos os artigos em análise apontam como requisito a revelação dos demais co-autores ou partícipes da ação delituosa, levando os intérpretes a se colocarem em duas posições contrapostas: parte da doutrina afirma que em razão do texto da lei indicar o plural, deve haver pelo menos 3 participantes para que o delator possa indicar os outros co-réus, sem, contudo, a necessidade de constituição de quadrilha, como expõem Vanise H. MONTE<sup>126</sup>; do outro lado da discussão, Guilherme de Souza NUCCI, alega que essa é uma interpretação literal e restritiva do texto legal, que não está de acordo com a finalidade da lei, sendo necessário apenas que haja concurso de agentes<sup>127</sup>.

A Lei n. 9.807/99, diferentemente da maioria das demais legislações que trazem a delação premiada, requer a voluntariedade, e não a espontaneidade, que segundo a doutrina majoritária ganha contornos diferentes: “**Voluntariedade**: é a ação ou omissão empreendida *livre de qualquer coação* físico ou moral. Difere da espontaneidade, que, em Direito Penal, significa conduta *sinceramente* desejada, fruto da aspiração íntima de alguém”<sup>128</sup>.

Sendo lei mais benéfica, retroage, mas não é comunicável aos demais co-réus. A lei fala em prestar informações à autoridade policial ou judicial, porém Maria Thereza MOURA acredita que não deve haver prejuízo se essa colaboração for feita a um representante do Ministério Público<sup>129</sup>.

<sup>122</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime...* p. 54-55.

<sup>123</sup> Razão pela qual alguns estudiosos, como Guilherme de Souza NUCCI, contestam a existência desses requisitos subjetivos, em razão da falta de habilidade do juiz brasileiro em proceder a essa análise, e também, pelo absurdo de haver a delação, arriscando o acusado sua integridade física e de sua família, e depender do critério subjetivo do juiz para obter o benefício. NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis...* p. 947.

<sup>124</sup> MONTE, Vanise Röhrig. Op. cit. p. 243.

<sup>125</sup> LEAL, João José. *A Lei...* p. 450.

<sup>126</sup> MONTE, Vanise Röhrig. Op. cit. p. 236.

<sup>127</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis...* p. 947.

<sup>128</sup> *Ibidem*. p. 946.

<sup>129</sup> MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Op. cit. p. 70.



### 2.3.8 – Lei 11.343/2006 – Drogas

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

A colaboração processual, já estudada no presente capítulo, difere do instituto da delação premiada, sendo mais abrangente que este. De acordo com Eduardo Araújo da SILVA, houve uma tentativa de introduzir a colaboração processual no direito brasileiro a partir da Lei n. 10.409/2002, que dispunha sobre o tratamento, prevenção e repressão à utilização e venda de entorpecentes, assim considerados segundo rol do Ministério da Saúde<sup>130</sup>.

A previsão trazia a possibilidade de acordo entre o colaborador e o Ministério Público sem, no entanto, disciplinar como se daria esse acordo. Em realidade, o que o legislador previu foi uma figura esdrúxula, que não consiste nem em colaboração processual, nem em delação premiada<sup>131</sup>.

Cumpridos os requisitos previstos na referida Lei, esta previa a possibilidade da concessão de diferentes benefícios, como o sobrestamento do processo ou à redução de pena, antes do oferecimento da denúncia; e após esse momento processual, a isenção de pena ou a redução da mesma, no parâmetro de um sexto a dois terços<sup>132</sup>. Neste ponto, a lei não fazia referência a um acordo entre o acusado e o Ministério Público<sup>133</sup>.

Ademais, houve veto presidencial ao caput e parágrafo primeiro do art. 32<sup>134</sup>, que trazia no seu bojo a previsão da colaboração processual (parágrafos 2º e 3º<sup>135</sup>),

<sup>130</sup> SILVA, Eduardo Araújo. *Crime...* p. 80.

<sup>131</sup> SILVA, Eduardo Araújo. *Crime...* p. 80, 81 e 85.

<sup>132</sup> BIZZOTTO, Alexandre; RODRIGUES, Andréia de Brito. *Tóxicos: aspectos processuais - Lei 10.409/11.01.2002*. 2. ed. rev. e ampl. Goiânia: AB, 2002. p. 71-72 e 75

<sup>133</sup> SILVA, Eduardo Araújo. *Crime...* p. 84-85.

<sup>134</sup> “Art. 32. (Vetado) Antes de iniciada ação penal, o representante do Ministério Público ou o defensor poderão requerer à autoridade judiciária competente o arquivamento do inquérito ou o seu sobrestamento, atendendo às circunstâncias do fato, à personalidade do indiciado, à insignificância de sua participação no crime, ou à condição de que o agente, ao tempo da ação, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão de dependência grave, comprovada por peritos.

§ 1.º (Vetado) A solicitação, qualquer que seja a natureza ou a fase do processo, também poderá se basear em qualquer das condições previstas no art. 386 do Código de Processo Penal”.

<sup>135</sup> “§ 2.º O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os

deixando a mesma sem sustentação, razão pela qual, conjuntamente com a má elaboração dos dispositivos, resultou em muitos questionamentos acerca de sua aplicação e legalidade<sup>136</sup>.

Dessa forma, houve a necessidade de uma nova lei de combate às drogas; para tanto, foi promulgada a Lei n. 11.343/06. Conforme preconiza Guilherme de Souza Nucci: “A previsão formulada no art. 41 da Lei 11.343/2006 possui redação muito superior à anterior hipótese de delação premiada, feita no art. 32, §§ 2.º e 3.º, da Lei 10.409/2002, ora revogada”<sup>137</sup>.

Em realidade, o novo dispositivo afastou o instituto mais próximo da colaboração processual, e adotou a delação premiada, nos moldes das legislações esparsas anteriores.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, os requisitos para a concessão do benefício – isto é, somente redução de pena, diferentemente da norma antecedente, – são os seguintes<sup>138</sup>:

a) estar instaurado um inquérito policial, no qual haja indiciamento do delator, ou mesmo, processo criminal em andamento;

b) colaboração voluntária, e não espontânea, o que significa que a colaboração não precisa partir apenas da mente do acusado, mas não pode ser obrigada ou pressionada;

c) deve haver concurso de pessoas, não sendo necessária a configuração de quadrilha ou bando, podendo receber o benefício tanto o co-autor, como o partícipe que auxiliar as autoridades;

d) recuperação total ou parcial do produto do crime. Ressalte-se que se trata do produto, ou seja, a droga, e não do proveito, lucro do delito. Ademais, o produto deve ser recuperado, e não apenas localizado<sup>139</sup>.

---

interesses da Justiça.

§ 3.º Se o oferecimento da denúncia tiver sido anterior à revelação eficaz, dos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou da localização do produto, substância ou droga ilícita, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir a sentença, poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), justificando a sua decisão”.

<sup>136</sup> SILVA, Jorge Vicente. *Tóxicos*. Curitiba: Juruá, 2002. p. 50-51.

<sup>137</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis...* p. 344.

<sup>138</sup> *Ibidem*. p. 345.

<sup>139</sup> SILVA, Jorge Vicente. *Comentários à nova lei antidrogas: manual prático*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 155-156.

Mister se faz destacar que esses requisitos são todos cumulativos, na ausência de um, não poderá se dar a redução de pena<sup>140</sup>. A colaboração tem que ser eficaz, devendo o acusado informar tudo de que tenha conhecimento, desconsiderando-se o que não sabe, pois não é passível de exigência lógica.

A quantidade de redução da sanção privativa de liberdade será auferida de acordo com a colaboração do réu<sup>141</sup>. É causa obrigatória de redução, incomunicável e retroativa.

## **CAPÍTULO 3 – Do Procedimento**

### **3.1. Momento**

Como se pôde divisar, nenhuma das leis que tratam do instituto da delação premiada, já examinadas anteriormente, determina em qual momento deve-se dar a delação para que o co-réu obtenha o conseqüente benefício.

Alguns dispositivos contêm em seu bojo a expressão ‘revelar à autoridade policial ou judicial’ ou ‘colaborar com a investigação ou o processo criminal’, o que leva alguns autores a afirmar que a delação deve se dar em uma dessas duas fases, ou seja, até a sentença de 1º grau, conforme aduzem Márcia Monassi M. BONFIM e Edílson M. BONFIM<sup>142</sup>.

Há quem afirme, ainda, que as informações devem ser prestadas em tempo não muito superior ao interrogatório judicial do acusado, para impedir que sirva de tábua de salvação ao réu perto de obter sentença, e possibilite tempo hábil às investigações necessárias<sup>143</sup>.

No entanto, pode-se obter divergente interpretação: “A lei não estabeleceu qualquer limite temporal, logo, sempre será possível, mesmo após o trânsito em julgado da condenação (hipótese em que criar-se-ia um incidente na Vara de Execuções Penais para aplicação do benefício legal)”<sup>144</sup>.

<sup>140</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis...* p. 345.

<sup>141</sup> GOMES, Luiz Flávio (coord.). *Nova lei de drogas comentada: lei 11.343, de 23.08.2006*. São Paulo: RT, 2006. p. 190.

<sup>142</sup> BONFIM, Márcia Monassi Mougén; BONFIM, Edílson Mougén. *Op. cit.* p. 63.

<sup>143</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. Tópicos essenciais da lavagem de dinheiro. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, ano 90, n. 787, p. 479-489, maio. 2001. p. 486.

<sup>144</sup> GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. *Crime...* p. 135.

Assim, a concessão do benefício após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória é viável, através de petição ao juízo da execução da sentença, ou através de revisão criminal, como se depreende da jurisprudência abaixo colacionada:

**REVISÃO CRIMINAL** - CONHECIMENTO PARCIAL - ENQUADRAMENTO EM UMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CPP - NECESSIDADE - PERDÃO JUDICIAL - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - **DELAÇÃO PREMIADA** - **CARACTERIZAÇÃO** - INCIDÊNCIA DE CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA - REDUÇÃO EM 1/3 - REVISÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.<sup>145</sup> (grifo nosso).

Mister se faz ressaltar que está em trâmite o Projeto de Lei n. 7.228/2006, aguardando apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, já tendo sido aprovado no Senado Federal, local de sua origem, que visa alterar o artigo 14 da Lei n. 9.807/99, para permitir a concessão da redução de pena aos réus já condenados que colaborarem com a justiça<sup>146</sup>, denotando que a *mens legislatoris* é favorável à concessão de benefícios à delação que ocorra em qualquer fase do *iter* processual.

### 3.2. Valor Probatório

O instituto em comento, consoante análise anterior, tem natureza de prova, porém de difícil valoração<sup>147</sup>.

Parte da doutrina atribui força incriminadora à delação feita pelo co-réu. Contudo, grande parte da doutrina e da jurisprudência pátria não lhe concede força incriminadora por si só, como único elemento para a condenação, mas somente quando acompanhada de outros elementos que corroboram minimamente as informações, sob pena de se violar o princípio constitucional do contraditório<sup>148</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

<sup>145</sup> TJ/PR, Revisão Criminal 0243044-0, 2º Grupo de Câmaras Criminais (extinto TA), Rel. Juiz convocado Joatan Marcos de Carvalho, julgamento 27/10/04. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br>> Acesso em 16/07/2007.

<sup>146</sup> Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: "Art. 14. ....  
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos presos condenados que colaborarem voluntariamente com qualquer investigação policial ou processo criminal." Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=327900](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=327900)> Acesso em 25 jul. 2007.

<sup>147</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007. p. 412.

<sup>148</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. Op. cit. p. 76; e, BONFIM, Márcia Monassi Mougnot; BONFIM, Edílson Mougnot. Op. cit. p. 65.

PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA. DELAÇÃO DE CO-RÉU. INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO. HABEAS-CORPUS.

- O Juízo de condenação penal deve fundar-se em prova idônea, demonstrativa da existência real do fato delituoso e de sua verdadeira autoria.

- Não contém validade jurídica a sentença condenatória que tem como único embasamento a delação de co-réu, que não consubstancia prova isenta, demonstrativa da verdade substancial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV).

- Habeas-corpus concedido. <sup>149</sup>

E na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal: "... PROVA - DELAÇÃO - VALIDADE. Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas" <sup>150</sup>.

Jacinto Nelson de Miranda COUTINHO assim se posiciona quanto ao valor probatório absoluto da delação premiada:

... o que significa ter a palavra do delator tomado o lugar da 'verdade absoluta' (como se ela pudesse existir) (...). Aqui reside o perigo maior. Por elementar, a palavra assim disposta não só cobra confirmação precisa e indiscutível como, por outro lado, deve ser sempre tomada, na partida, como falsa, até porque, em tais hipóteses, vem do 'grande bandido'. Trata-se, portanto, de meia-verdade, ou seja, uma inverdade, pelo menos a ponto de não enganar quem tem os pés no chão; e a cabeça na Constituição" <sup>151</sup>.

### 3.3. Requisitos

É perceptível no presente trabalho que o instituto da delação premiada não tem "um regramento único e coerente" <sup>152</sup>, tendo cada lei âmbito especial e peculiaridades próprias<sup>153</sup>, inclusive com requisitos diversos.

Podem-se identificar alguns requisitos gerais, previstos em todos os dispositivos que trazem a delação premiada, tais como:

a) a confissão de sua participação, reconhecendo sua responsabilidade no ato<sup>154</sup>, pois caso não o faça, será mero ato de defesa, sem qualquer valor de prova, como denota o próprio conceito de delação premiada<sup>155; 156</sup>

<sup>149</sup> STJ, HC 9850, 6º Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 16/11/99. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em 16/07/2007.

<sup>150</sup> STF, HC 75226, 2º Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 19/09/97. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>> Acesso em 16/07/2007.

<sup>151</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Fundamentos à inconstitucionalidade da delação premiada. *Boletim IBCCrim*. São Paulo: IBCCrim, ano 13, n. 159, p. 7-9, fev. 2006. p. 9.

<sup>152</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Corrupção...* p. 19.

<sup>153</sup> GOMES, Luiz Flávio (coord.). *Nova...* p. 193.

<sup>154</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo de. Op. cit. p. 109.

<sup>155</sup> INELLAS, Gabriel César Zaccaria de. Op. cit. p. 93.

<sup>156</sup> "FURTO (Cleberto). PROVA. CHAMADA DE CO-RÉU. VALOR. A imputação que o co-réu faz a seu comparsa tem valor condenatório, desde que o faça em conjunto com sua confissão de

b) um elemento subjetivo, caracterizado pela espontaneidade ou voluntariedade, termos distintos, que devem ser exigidos conforme manifestação da lei que incida;

c) a eficácia da colaboração, expressa em cada lei de maneira diversa, exigindo que as informações prestadas pelo delator levem realmente ao desmantelamento do grupo ou à descoberta dos demais partícipes ou co-autores (variando conforme seja a exigência do dispositivo quanto ao número de pessoas envolvidas), revelação das demais infrações, localização parcial ou integral do produto, bem como permita a libertação da vítima, conforme seja o caso concreto. Importa salientar que deve haver um nexo de causalidade entre a colaboração do co-réu e os resultados obtidos<sup>157</sup>; <sup>158</sup>

d) o número de pessoas exigido por cada ordenamento específico para que possa ser caracterizada a delação premiada, sem o qual, mesmo havendo a colaboração, os benefícios não poderão ser concedidos – há hipóteses em que se faz necessária a presença de quadrilha<sup>159</sup>, outras apenas concurso de pessoas<sup>160</sup>, e outras ainda, a presença de mais de três envolvidos.

Alguns doutrinadores delineiam como requisitos comuns aqueles previstos na Lei n. 9.807/99, em razão de seu caráter geral. Inclusive, tal legislação teria

---

participação no evento criminoso e que não se revele motivos escusos para tanto. (...)” – TJ/RS, Apelação n. 70019207158, 7º Câmara, Rel. Desemb. Sylvio Baptista Neto, DJ 29/05/07. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>> Acesso em 18 jul. 2007.

<sup>157</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. Op. cit. p. 169-170.

<sup>158</sup> “(...) Delação premiada - Redução da pena - Quantidade da redução - Colaboração eficaz - Réu que colabora intensa e eficazmente com a Justiça, como expressa e elogiosamente reconhecido na sentença - Acusado que faz tudo que lhe é possível, sem exceção, como colaborador da Justiça, com isso propiciando identificação, localização e prisão de integrantes-chefes dos grupos distribuidores e comercializadores da droga...” - TJ/PR, Apelação n. 0204512-5, 3º Câmara Criminal (extinto TA), Rel. Desemb. Rabello Filho, Julgamento: 20/03203. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br>> Acesso em 02 ago. 2007.

<sup>159</sup> “CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEÇA IMPRESCINDÍVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DELAÇÃO PREMIADA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO EVENTUAL DE AGENTES. AUSÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA À PRÁTICA DE DELITOS HEDIONDOS OU ASSEMELHADOS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (...)V. Eventual associação de agentes para a prática de determinado crime dessa natureza, ainda que sejam eficientes as informações prestadas pelo delator, não permite o reconhecimento da delação premiada”. – STJ, HC 62618, 5º Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13/11/06. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em 18 jul. 2007.

<sup>160</sup> “PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 159, §4º, CP. DELAÇÃO PREMIADA. DESNECESSIDADE DE QUE O CRIME TENHA SIDO PRATICADO POR BANDO OU QUADRILHA. LEI Nº 9.269/96.(...) bastando, para tanto, que o crime tenha sido cometido em concurso, observados, porém, os demais requisitos legais exigidos para a configuração da delação (...)”. – STJ, HC 33803, 5º Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 09/08/04. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em 18 jul. 2007.

substituído as demais leis especiais que previam o instituto, consoante posição<sup>161</sup> de Jorge Vicente SILVA<sup>162</sup> e Vanise H. MONTE<sup>163</sup>.

No mesmo sentido tem sido a posição de parte da jurisprudência, aplicando os dispositivos da Lei n. 9.807/99 aos mais variados delitos: “HABEAS CORPUS. PENAL. ARTIGO 159, § 1º, C/C 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PERDÃO JUDICIAL. **DELAÇÃO. ARTIGOS 13 E 14 DA LEI 9.807.99.** ORDEM CONCEDIDA (...)”<sup>164</sup>; e, “APELAÇÃO-CRIME. **ROUBO MAJORADO** E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (...). LEI Nº 9.807/99. DELAÇÃO. REQUISITOS. EFEITOS. Os requisitos entalhados no artigo 13 da Lei nº 9.807/99 são cumulativos, não estando implementado aquele do inciso III. Alcance restrito da delação. (...)”<sup>165</sup>.

Adotando essa concepção, para a obtenção do perdão judicial, o artigo 13 da Lei em comento exige: a primariedade do delator, efetividade, voluntariedade e a identificação dos demais envolvidos, a localização da vítima com sua integridade física preservada e a recuperação total ou parcial do produto do crime – todos requisitos já analisados oportunamente. Este dispositivo determina, ainda, uma análise subjetiva da personalidade do co-réu, da natureza e circunstâncias, gravidade e repercussão social do delito.

Para a concessão da redução de pena, requer-se, apenas, a voluntariedade e a obtenção dos mesmos resultados enumerados acima.

### 3.4 – Características

#### 3.4.1 – Delação: Voluntária ou Espontânea?

As expressões voluntária e espontânea trazem significados distintos. Como aponta o magistrado Nilton João de Macedo MACHADO: “A diferença é fundamental. Quando alguém age sem coação física ou psicológica, mas incentivada, motivada por outras pessoas, está agindo voluntariamente. Diferentemente, só haverá ato espontâneo se não houver incitação ou qualquer

<sup>161</sup> Há doutrinadores que tem posição diversa, como Marcelo MENDRONI, que afirma que cada uma dessas Leis tem um âmbito de aplicação exclusivo. MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime...* p. 48.

<sup>162</sup> SILVA, Jorge Vicente. *Comentários...* p. 161.

<sup>163</sup> MONTE, Vanise Röhrig. Op. cit. p. 234 e 236.

<sup>164</sup> STJ, HC 49842, 6º Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26/06/06. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em 02 ago. 2007.

<sup>165</sup> TJ/RS, Apelação Crime n. 70004618054, Câmara Especial Criminal, Rel. Desemb. Maria da Graça Carvalho Mottin, DJ 17/12/02. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>> Acesso em 19 jul. 2007.

motivação. A pessoa, por si, julga conveniente tomar a atitude, e toma, sem que ninguém a incite”<sup>166</sup>.

Parte das legislações que contêm o instituto da delação – Lei do Crime Organizado, dos Crimes contra a Ordem Tributária, contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Dinheiro – exige que a colaboração seja espontânea. Assim, colaciona-se jurisprudência nesse sentido: “(...) 2. Obrigatoriedade de fixação do regime aberto, uma vez reconhecida a **colaboração espontânea** do acusado; trata-se de "premiação" a ser considerada, tão-somente, em relação aos crimes previstos na Lei 9.613/98, não se estendendo aos demais (...)”<sup>167</sup>.

Contudo, consoante crítica realizada pelo mesmo autor acima referido, restringir a concessão do benefício apenas ao co-réu que o faça de livre e espontânea vontade é disparatado, pois, muitas vezes, o provável colaborador está em dúvida ou desconhece os possíveis benefícios e os critérios para a concessão<sup>168</sup>.

Neste diapasão, os demais dispositivos reclamam somente um ato voluntário. Inclusive a Lei n. 9.807/99 apresenta como requisito apenas a voluntariedade.

Nesse sentido manifestou-se o Tribunal de Justiça de São Paulo:

PENA - Delação premiada - Perdão judicial e causa de diminuição da reprimenda - Denúncia contra os demais partícipes ou co-autores do crime que deve ser feita de maneira voluntária pelo co-réu, de modo a dispensar a espontaneidade - Aplicação dos benefícios, no entanto, somente quando o delito for praticado por três ou mais agentes Interpretação dos arts. 13 e 14 da Lei 9.807/99 (TJMG)<sup>169</sup>.

Impende ressaltar que a prisão do co-réu, ou seu indiciamento, não figuram como pressão apta a descaracterizar a voluntariedade, desde que o colaborador o esteja fazendo por sua livre decisão<sup>170</sup>.

Contudo, independente do ato ser espontâneo ou voluntário, pouco importam as motivações que levaram o delator a proceder-lho<sup>171</sup>.

### 3.4.2 – A aplicação do instituto é obrigatória?

<sup>166</sup> MACHADO, Nilton João de Macedo. Op. cit. p. 4.

<sup>167</sup> STJ, HC 35541, 6º Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 27/06/05. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em 02/08/07.

<sup>168</sup> MACHADO, Nilton João de Macedo. Op. cit. p. 4-5.

<sup>169</sup> RT 786/699.

<sup>170</sup> LEAL, João José. *A Lei...* p. 453.

<sup>171</sup> FRANCO, Alberto Silva. *Crimes...* p. 223.



A doutrina majoritária posiciona-se pela obrigatoriedade do instituto, quando preenchidos todos os requisitos previstos em cada legislação específica, principalmente a efetividade<sup>172</sup> da colaboração, quando, então, o co-réu passa a ter direito subjetivo. Mesmo porque todos os dispositivos correspondentes à delação utilizam termos como ‘terá’ a pena reduzida, ou a pena ‘será’ reduzida, denotando seu caráter impositivo. Comungam deste entendimento, autores como Alberto Silva FRANCO<sup>173</sup>, Luiz Flávio GOMES<sup>174</sup>, Marcelo MENDRONI<sup>175</sup> e outros.

A Jurisprudência pátria assim se posicionou acerca do tema: “(...) A “delação premiada” prevista no art. 159, § 4º, do Código Penal é de incidência obrigatória quando os autos demonstram que as informações prestadas pelo agente foram eficazes, possibilitando ou facilitando a libertação da vítima. (...)”<sup>176</sup>.

No entanto, levantam-se algumas incertezas quanto à obrigatoriedade da concessão dos prêmios, quando da aplicação da Lei n. 9.807/99. O texto legal em comento não contém expressões que denotam obrigatoriedade, como os demais dispositivos legais. Mas, mesmo nesta hipótese, a doutrina manifesta-se pela redução obrigatória de pena, ficando a concessão do perdão judicial a critério do juiz. Deve este aplicar algum benefício, não deixando o colaborador desamparado, conforme evidenciado por José Alexandre Marson GUIDI: “Mas é oportuno salientar que o magistrado, não obstante sua liberdade para a escolha de qual benefício conceder, deverá obrigatoriamente aplicar algum quando presentes todos os requisitos exigidos, pois se trata de direito subjetivo do réu”<sup>177</sup>.

### 3.4.3 – Comunicabilidade do Benefício e Retroatividade

Não restam dúvidas que a delação premiada (de qualquer uma das previsões legais) trata-se de circunstância incomunicável aos demais agentes<sup>178</sup>.

---

<sup>172</sup> Como levanta Nilton MACHADO, seria indigno às autoridades reconhecerem que todos os requisitos estão presentes, que o co-réu forneceu informações, mas que estas não levaram a nenhum resultado, e, ainda, ter que conceder o benefício da delação premiada. MACHADO, Nilton João de Macedo. Op. cit. p. 7.

<sup>173</sup> FRANCO, Alberto Silva. *Crimes...* p. 223.

<sup>174</sup> GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. *Crime...* p. 135.

<sup>175</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime...* p. 57.

<sup>176</sup> STJ, HC 35198, 5º Turma, Min. Rel. Gilson Dipp, DJ 03/11/04. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em 02 ago. 2007.

<sup>177</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. Op. cit. p. 187.

<sup>178</sup> MONTE, Vanise Röhrig. Op. cit. p. 244.

Seria ilógico que o benefício concedido ao colaborador que prestou informações e delatou os demais envolvidos, fosse estendido a estes, mesmo que em nada auxiliaram as autoridades.

Esse juízo é corroborado pelos Tribunais Superiores: “PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DELAÇÃO PREMIADA. ART. 14 DA LEI Nº 9807/99. INAPLICABILIDADE. A minorante da denominada delação premiada, por ser circunstância, e não elementar, é incomunicável e incabível a sua aplicação automática, por extensão, no caso de concurso de pessoas. Recurso provido”<sup>179</sup>.

Também é ponto pacífico na doutrina que os benefícios trazidos nos dispositivos correspondentes à delação premiada, por serem mais benéficos, retroagem para serem aplicados aos fatos anteriores a sua promulgação, ainda que já decididos por sentença penal condenatória<sup>180</sup>.

Neste sentido, é a manifestação do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. VÍTIMA LIBERTADA POR CO-RÉU ANTES DO RECEBIMENTO DO RESGATE. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA DELAÇÃO PREMIADA. REDUÇÃO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A libertação da vítima de seqüestro por co-réu, antes do recebimento do resgate, é causa de diminuição de pena, conforme previsto no art. 159, § 4º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.269/96, que trata da delação premiada. 2. Mesmo que o delito tenha sido praticado antes da edição da Lei nº 9.269/96, aplica-se o referido dispositivo legal, por se tratar de norma de direito penal mais benéfica. 3. Ordem concedida<sup>181</sup>.

### **3.5 – Extensão do benefício**

#### **3.5.1 – Redução da Pena**

A redução de pena é o prêmio por excelência da delação premiada. Trata-se de causa especial de diminuição de pena, a ser aplicada na 3º fase da dosimetria da sanção<sup>182</sup>, segundo o artigo 68, caput, do CP<sup>183</sup>, que permite, inclusive, a redução da sanção para além da pena mínima prevista em lei<sup>184</sup>.

<sup>179</sup> STJ, HC 418341, 5º Turma, Min. Rel. Félix Fischer, DJ 26/05/03. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em 02 ago. 2007.

<sup>180</sup> MACHADO, Nilton João de Macedo. Op. cit. p. 3.

<sup>181</sup> STJ, HC 40633, 5º Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ 26/09/05. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em 02 ago. 2007.

<sup>182</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal*: parte geral. 2. ed. rev. e ampl. Curitiba, Lúmen Júris, 2007. p. 592.

<sup>183</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis...* p. 345.

<sup>184</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito...* p. 591-593.

Esse benefício está previsto em todos os dispositivos legais que abarcam este instituto, e sempre no montante de um a dois terços, o qual não pode ser ultrapassado pelo magistrado, quando da sua aplicação.

A redução de pena trazida pelo artigo 14 da Lei n. 9.807/99, também está lastreada pelo limite de um a dois terços, e será aplicada quando não forem preenchidos os requisitos para a concessão do perdão judicial, mas restarem obedecidas as exigências legais para a obtenção desse benefício<sup>185</sup>.

O *quantum* da redução, dentro do limite legal como já acentuado, e consoante já analisado quando do esmiuçamento das legislações pertinentes, variará conforme seja a colaboração do acusado; se esta for mais efetiva, maior será o abatimento e, assim, por conseguinte<sup>186</sup>.

Guilherme de Souza NUCCI, ao interpretar a letra da Lei n. 11.343/06 (Drogas), levanta a questão de que só poderá haver redução quando houver sentença condenatória, não podendo o benefício ser concedido antes desta fase processual<sup>187</sup>.

Como aponta João José LEAL acerca deste benefício: “Tratando-se de instituto penal bem menos benéfico que o perdão judicial, é evidente que a redução de pena deve ser concedida com maior freqüência e de forma mais facilitada...”<sup>188</sup>.

### 3.5.2 – Perdão Judicial

O perdão judicial é uma causa extintiva de punibilidade, prevista no artigo 107, IX do CP<sup>189</sup>, que independe de qualquer aceitação do agente, sendo concedido na sentença ou acórdão<sup>190, 191</sup>.

<sup>185</sup> “Delação premiada. Perdão judicial. Não faz jus ao perdão judicial o agente que não preenche, concomitantemente, os requisitos indicados no art. 13 da Lei n. 9.807/99. Delação premiada. Redução. A efetiva, eficaz e decisiva contribuição do agente na apuração dos fatos justifica a redução máxima da pena prevista no art. 14 da Lei n. 9807/99”. TJ/RJ, Apelação Criminal n. 2005.050.06414, 3º Câmara Criminal, Desemb. Rel. Manoel Alberto, JULGAMENTO 30/05/06. Disponível em <<http://www.tj.rj.gov.br>> Acesso em 02 ago. 2007.

<sup>186</sup> GOMES, Luiz Flávio (coord.). *Nova...* p. 190.

<sup>187</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis...* p. 345.

<sup>188</sup> LEAL, João José. *A Lei...* p. 452.

<sup>189</sup> *Ibidem.* p. 449-450.

<sup>190</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral.* v. 1. 5.ed. rev. São Paulo: RT, 2005. p. 782.

<sup>191</sup> “... colaboração (delação) premiada a viabilizar deferimento do perdão judicial a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.807/99, com conseqüente extinção da punibilidade do agente ...”. – TJ/MG, Apelação Criminal n. 1.0027.01.007080-6/001(1), Rel. Desemb. Eduardo Brum, DJ 11/04/2006. Disponível em: <<http://www.tjmg.gov.br>> Acesso em 18 jul. 2007.

Trazem a possibilidade do perdão judicial a Lei de Lavagem de Capitais, autorizando o magistrado a deixar de aplicar a pena dada a colaboração do réu, nos casos de crime de lavagem de dinheiro em que o co-autor, autor, ou partícipe, colabore voluntariamente, prestando informações que levem à descoberta das infrações, bem como seus autores, além da localização dos bens, valores, ou direitos objetos do crime.

Outra hipótese de perdão judicial consta do artigo 13 da Lei n. 9.807/99, na qual tendo

... o acusado participado de crime doloso praticado por três agentes ou mais, (e cumprindo os requisitos objetivos), ou seja, da colaboração voluntária do acusado deve ter resultado: na identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa (não se exigindo que tenham sido localizados ou presos); na localização da vítima com sua integridade física preservada (se houver); na recuperação total ou parcial do produto do crime. (...) Os requisitos de ordem subjetiva, específicos, exigidos para o perdão judicial, são a primariedade e a personalidade favorável ao benefício por parte do agente. Além disso, devem as circunstâncias do fato criminoso, sua gravidade e repercussão social indicarem pela suficiência do benefício...<sup>192</sup>.

Contudo, ressalta Marcelo MENDRONI que a colaboração tem de ser relevante para a investigação, bem como deve contar com o máximo de esforço do co-réu para fazer jus à obtenção deste benefício<sup>193</sup>.

Tal entendimento está presente na Jurisprudência, como se pode depreender do excerto seguinte:

... II-I - Se o réu faz tudo que está a seu alcance, inclusive revelando os nomes dos "cabeças" dos dois grupos com que se envolveu, descrevendo-os corretamente, indo pessoalmente com os agentes policiais para mostrar as pessoas, locais etc., quando contra elas não havia até então nenhum processo ou procedimento instaurado, não é justo, nem proporcional, menos ainda simétrico, que a Justiça regateie a extensão da recompensa premial. Se em tudo o que o réu podia colaborar, ele colaborou com eficácia máxima, é indisputável que tudo o que o Estado-juíz lhe possa dar, em premiação, há de lhe ser dado<sup>194</sup>.

Entretanto, a hipótese de perdão judicial, nos casos de delação premiada, apresenta-se um pouco diferenciada. Primeiramente, em razão de sua utilização ser de caráter geral, aplicável ao autor de qualquer infração penal, quando satisfeitas as condições objetivas e subjetivas, enquanto o perdão judicial previsto no Código Penal é permitido apenas em casos restritos<sup>195</sup>.<sup>196</sup>

<sup>192</sup> MONTE, Vanise Röhrig. Op. cit. p. 244-245.

<sup>193</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime...* p. 52.

<sup>194</sup> TJ/PR, Apelação Criminal n. 0204512-5, 3º Câmara Criminal (extinto TA), Rel. Desemb. Rabello Filho, julgamento 20/03/2003. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br>> Acesso em 18 jul. 2007.

Ademais, consoante análise de Marcelo B. MENDRONI, o perdão judicial permite a não aplicação da pena quando a ação do réu tenha produzido conseqüências pessoais tão graves que se revele desnecessária a sua punição. No presente caso, o co-réu recebe o perdão por ter colaborado com a Justiça, havendo, portanto, uma diferença na causa <sup>197</sup>.

A sentença que concede o perdão judicial traz à baila algumas discussões sobre sua natureza, sendo que a posição dominante se manifesta por ser esta uma sentença declaratória de extinção de punibilidade. E sendo assim, tal decisão não gera nenhum efeito condenatório, nem tampouco efeito de reincidência, como afirma a Súmula 18 do STJ<sup>198</sup>. <sup>199</sup>

### 3.5.3 – Outros Benefícios

A Lei n. 9.613/98 – Lei de Lavagem de Capitais – prevê, ainda, além do benefício usual da redução de pena, e do perdão judicial, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, ou ainda, o cumprimento da pena privativa de liberdade, inicialmente em regime aberto (com aplicação restrita ao âmbito desta Lei).

Caso o juiz decida pela redução de pena, dado o nível de colaboração do agente, esta deverá ser cumprida em regime aberto, obrigatoriamente, não importando qual a quantidade de pena final fixada<sup>200</sup>.

Esse benefício se apresenta como medida louvável de política criminal, pois evita o convívio do delator com seus comparsas dentro da prisão, e retira o réu do precário sistema prisional atual<sup>201</sup>.

O magistrado pode, ainda, após reduzir a pena, decidir substituí-la por penas restritivas de direito, previstas no artigo 43 do CP (I – prestação pecuniária; II – perda de bens e valores; III – prestação de serviços à comunidade ou a entidades

---

<sup>195</sup> O perdão judicial só é permitido nas seguintes hipóteses: art. 121, § 5.º; art. 129, § 8.º; art. 140, § 1.º, I e II; art. 176, parágrafo único; art. 180, § 3.º; art. 240, § 4.º; art. 242, parágrafo único; art. 249, § 2.º, todos do CP. LEAL, João José. *A Lei...* p. 450.

<sup>196</sup> Ibidem. p. 449-450.

<sup>197</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime...* p. 52.

<sup>198</sup> Súmula 18 do STJ: "A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório".

<sup>199</sup> PRADO, Luiz Regis. *Op. cit.* p. 782.

<sup>200</sup> CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. *Lei...* p. 345.

<sup>201</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo de. *Op. cit.* p. 110.

públicas; IV – interdição temporária de direitos; V – limitação de fim de semana) e aplicadas segundo as regras comuns do CP<sup>202</sup>.

#### **CAPÍTULO 4 – Reflexões gerais da aplicabilidade da delação premiada no Brasil**

Na obstante, haver posições doutrinárias favoráveis ao instituto da delação premiada, tais como as de Élio Wanderley de SIQUEIRA FILHO<sup>203</sup>, Vanise Höhrig MONTE<sup>204</sup>, Paulo José Freire TEOTÔNIO e Marcus Túlio Alves NICOLINO<sup>205</sup>, dentre outras, a maioria da doutrina se coloca contrariamente ao chamamento do co-réu e à maneira como este está disposto no ordenamento brasileiro, em virtude, primordialmente, da falta de ética e moral que o mesmo representa, bem como de sua inconstitucionalidade, além de outras razões que a seguir serão analisadas<sup>206</sup>.

Mister se faz ressaltar que a ciência do Direito não é isolada das demais, e nem desprovida de valores (eticidade), os quais, em realidade, constituem a sua base. Ademais, o direito é parte da moral, tornando-se um subconjunto desta. Sendo assim, não se pode permitir que o direito contenha proposições imorais ou amorais.

Consoante magistério de Raul CERVINI, Willian Terra de OLIVEIRA e Luiz Flávio GOMES:

O Direito, para ser duradouro, tem de se assentar em vigas éticas firmes. O Direito é um conjunto normativo eminentemente ético, e é por isso que é acatado e respeitado. Ele existe

---

<sup>202</sup> Idem.

<sup>203</sup> “A delação é uma figura jurídica que, caso bem empregada, muito auxiliará na busca da verdade material acerca das infrações penais, devendo o legislador procurar disciplinar a adoção de tal expediente em outras hipóteses, além das retro consignadas”. SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. Op. cit. p. 83.

<sup>204</sup> “Procedendo a leitura dos artigos 13 e 14 da referida lei [Lei n. 9.807/99] pela filtragem constitucional, verificamos que são efetivos instrumentos para promover a segurança e a justiça, pois dá à persecução penal um concreto instrumento para que se busque a redução da impunidade no país e efetivo combate à criminalidade organizada”. MONTE, Vanise Röhrig. Op. cit. p. 237.

<sup>205</sup> “...veio a ser um instrumento de maior utilidade e eficácia, não só para as investigações, mas também para permitir uma melhora na prova no processo penal, viabilizando condenações que outrora seriam impossíveis ou muito pouco prováveis”. TEOTÔNIO, Paulo José Freire; NICOLINO, Marcus Túlio Alves. O ministério público e a colaboração premiada. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre: Síntese, v. 1, n. 1, p. 26- 35, abr./maio, 2000. p. 26.

<sup>206</sup> Compartilhando a opinião majoritária, Juarez CIRINO DOS SANTOS assim se manifesta acerca da delação premiada: “negociação de impunidade ou vantagens pela delação de co-autores ou partícipes, constitui troca utilitária do juízo de reprovação por informações processuais que estimula o oportunismo egoísta do ser humano e amplia o espaço de provas duvidosas produzidas por ‘arrepentidos’, que conservam o direito de mentir”. CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Crime... p. 149-150.

em função de alguns valores, hoje postos explicitamente no frontispício da nossa Constituição (dignidade do ser humano, justiça, igualdade, liberdade, segurança etc.). Em determinadas circunstâncias até se compreende o prevalecimento de um valor sobre outro, mas o que não dá para entender é a transformação do Direito em instrumento de antivalores. Colocar em lei que o traidor merece prêmio é difundir uma cultura antivalorativa. É um equívoco pedagógico enorme<sup>207</sup>.

Nesse sentido, os valores e direitos fundamentais consagrados no âmbito do ordenamento e também da sociedade, tornam-se um parâmetro de organização, sem o qual a sociedade não tem condições de subsistir de maneira civilizada<sup>208</sup>.

Em reflexão sobre o tema, Sergio MOCCIA analisa a expansão do instituto, configurada como escambo entre Estado e réu, numa espécie de utilidade recíproca, tornando-se perigosa a longo prazo. Coloca-se em jogo a coerência do sistema, os seus valores e até, reflexamente, a eficácia das normas<sup>209</sup>.

Esses valores e direitos fundamentais são aqueles tão caros a todo cidadão, fruto de conquistas históricas da humanidade<sup>210</sup>, os quais reputam-se indiscutíveis e intransponíveis, até mesmo em momentos de crise<sup>211</sup>. Contudo, são estes mesmos direitos que estão se esvaindo no ralo do direito de exceção.

As leis que prevêm o instituto acabam por premiar quem duplamente delinqüiu, isto é, como autor do fato e pela traição, que denota vício de caráter<sup>212</sup>, razão pela qual não pode ser incentivada pela legislação, ao menos por uma que pretenda ser coerente.

Como já fora analisado no presente trabalho monográfico, desde os primórdios da civilização, o ato de traição é visto como ato ignóbil e, por isso, tem marcado os traidores a ferro e fogo. A sociedade tem verdadeira ojeriza aos traidores, porque esta provoca a quebra de um dos pilares das relações humanas de todo gênero: a confiança<sup>213</sup>, atingindo profundamente o senso de justiça e moral dos indivíduos, logrando o medo e a desconfiança contínua entre todos.

---

<sup>207</sup> CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. *Lei...* p. 347.

<sup>208</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. Delação no direito brasileiro. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre: Síntese, v. 4, n. 19, p. 25-29, abr./maio, 2003. p. 27.

<sup>209</sup> MOCCIA, Sergio. Op. cit. p. 188.

<sup>210</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de; CARVALHO, Edward Rocha de. Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado. In: In: SCHMIDT, Andrei Zenkner (coo.). *Novos Rumos do Direito Penal Contemporâneo* (em homenagem ao Prof. Dr. Cezar Roberto Bittencourt). Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 303.

<sup>211</sup> HASSEMER, Winfried. Op. cit. p. 62.

<sup>212</sup> DIAS, José Carlos. Extorsão ou delação premiada. Folha de São Paulo, São Paulo, 26 ago. 2005. Disponível em: <[http://www.geocities.com/alonf/fsp\\_josecarlosdias.pdf](http://www.geocities.com/alonf/fsp_josecarlosdias.pdf)> Acesso em: 24 maio 2007.

<sup>213</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Fundamentos... p. 7.

Resta a dúvida de como pode, então, o ordenamento de uma nação democrática incentivar tal ato tormentoso. Segundo juízo de Rômulo de Andrade MOREIRA: "A traição demonstra fraqueza de caráter, como denota fraqueza o legislador que dela abre mão para proteger seus cidadãos. A lei, como já foi dito, deve sempre e sempre indicar condutas sérias, moralmente relevantes e aceitáveis, jamais ser arcabouço de estímulo a perfídias, deslealdades, aleivosias..."<sup>214</sup>.

Esses princípios fundadores não podem ser alijados em virtude dessa visão efficientista que tomou conta do direito penal, a qual se preocupa apenas com os resultados práticos, esquecendo-se dos valores éticos<sup>215</sup>, como se "as vantagens práticas pudessem compensar a deterioração dos princípios básicos da estrutura legal de nossas sociedades"<sup>216</sup>.

Em realidade, a inserção da delação premiada veio, apartada a conotação aética, em socorro aos órgãos estatais. Esta é a prova cabal da incapacidade estatal de cumprir sua função de investigação e punição dos criminosos, ou seja, de segurança pública. Este instituto traz no seu bojo uma confissão expressa e veemente da ineficiência do Estado<sup>217</sup>.

Em razão da falta de estrutura técnica, ausência de recursos, de treinamento, tecnologia, dentre outros aspectos, o Estado barganha descaradamente com a criminalidade. Nesse sentido é conveniente a manifestação de Rômulo de Andrade MOREIRA:

Entendemos que o aparelho policial do Estado deve se revestir de toda uma estrutura e autonomia, a fim de poder realizar seu trabalho a contento, sem necessitar de expedientes escusos na elucidação dos delitos. O aparato policial tem a obrigação de, por si próprio, valer-se de meios legítimos para a consecução satisfatória de seus fins não sendo necessário, portanto, que uma lei ordinária use do prêmio ao delator (*crownwitness*), como expediente facilitador da investigação policial e da efetividade da punição.<sup>218</sup>

O Estado, ao invés de adotar medidas paliativas como esta que ora se analisa, deveria preocupar-se em trabalhar suas dificuldades, buscando resolver seus déficits investigativos<sup>219</sup>. Um aparelho estatal de perquirição bem estruturado

---

<sup>214</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. Op. cit. p. 29.

<sup>215</sup> GOMES, Luiz Flávio (coord.). *Nova...* p. 191.

<sup>216</sup> FRANCO, Alberto Silva. *Crimes...* p. 221.

<sup>217</sup> CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. *Lei...* p. 348.

<sup>218</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. Op. cit. p. 28.

<sup>219</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Fundamentos...* p. 1.



tem mais força no combate à criminalidade e necessita menos desse tipo de medida<sup>220</sup>.

Contudo, não se vê um passo do Poder Executivo adiante neste caminho. O que se constata é apenas a introdução de leis aparentemente solucionadoras, mas, em realidade, inócuas. A conseqüência dessa apatia estatal, como aduz Jacinto Nelson de Miranda COUTINHO, é a violação às regras constitucionais<sup>221</sup>.

Renato MARCÃO analisa adequadamente a problemática: “Além das questões éticas, outros problemas podem ser identificados, e dentre eles podemos citar, por exemplo, a possibilidade de o instituto gerar a ‘acomodação’, a apatia da autoridade incumbida da apuração, pois, passando a contar com a possibilidade de delação, não poderá deixar de dedicar-se com mais afinco na realização de seu ofício...”<sup>222</sup>. É a passagem do ônus investigatório do Estado para os próprios criminosos<sup>223</sup>.

Outrossim, a máxima bastante empregada na defesa da aplicação da delação premiada, qual seja, ‘os fins justificam os meios’, parece, ainda assim, inadequada, visto que os meios utilizados trazem conseqüências tão indesejáveis, que afetam diretamente a concepção de Estado Democrático de Direito, sendo, então, prejudicial em tal monta que supera o fim pretendido. É nesse sentido a afirmação de Jacinto Nelson de Miranda COUTINHO: “Não pode valer, por primário, o discurso do ‘Pelo menos pegamos alguns’. Esses *alguns* (dentre os quais inocentes) não cabem na estrutura democrática”<sup>224</sup>.

Muitos doutrinadores ainda levantam a questão da inconstitucionalidade do instituto, como faz veementemente Jacinto Nelson de Miranda COUTINHO, afirmando que a delação é inconstitucional porque viola os padrões constitucionais, ferindo princípios fundadores como o devido processo legal, pois, em realidade, não há processo, dado que este só existe quando presente o contraditório<sup>225</sup>. Ressalta-

---

<sup>220</sup> GOMES, Luiz Flávio (coord.). *Nova...* p. 191.

<sup>221</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Fundamentos...* p. 1.

<sup>222</sup> MARCÃO, Renato. *Delação premiada*. *Revista Jurídica*. São Paulo: Notadez, n. 335, p. 83-86, set. 2005. p. 84.

<sup>223</sup> ALVES, Fábio Wellington Ataíde. O retorno dos prêmios pela cabeça? Um estudo sobre a possibilidade de reperguntas no interrogatório do co-réu delator, com enfoque a partir do direito de mentir e do novo ordenamento da delação premial. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, ano 92, n. 809, p. 446-461, mar. 2003. p. 449.

<sup>224</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Fundamentos...* p. 9.

<sup>225</sup> *Ibidem*. p. 7-9.

se, ainda, que a medida fere o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>226</sup>, e, portanto, torna-se nocivo a estrutura democrática da sociedade<sup>227</sup>.

Como se pôde observar no presente trabalho, a delação premiada surgiu como uma das medidas de um direito excepcional de emergência, com pretensão de combater a criminalidade organizada. Nas palavras do mesmo autor: “A questão da delação premiada é típica dos momentos de crise”<sup>228</sup>.

Nesse sentido, a legislação premial foi instituída no Brasil como meio de acalmar a opinião pública, assustada com o crescimento da criminalidade<sup>229</sup>, e incorporou-se ao ordenamento brasileiro e se imiscuiu no direito penal comum, como aduz Luigi FERRAJOLI: “... ela não é mais uma medida excepcional, conjuntural e limitada a determinados tipos de procedimentos, mas sim um novo método processual codificado para todos os processos...”<sup>230</sup>.

Ocorre que o instituto em comento torna-se inócuo sem que haja, em contrapartida, uma previsão de proteção ao co-réu delator e à sua família. Isto se dá em virtude das regras que são impostas aos membros das organizações criminosas, tal qual a lei do silêncio, que ao ser violada, gera uma retaliação por parte do grupo contra o membro traidor ou contra um de seus familiares.

É ponto crucial para a validade da medida, sem a qual poucos serão aqueles que irão colaborar com a justiça. Essa é a preocupação que se denota em voto proferido pelo Desembargador Erony da Silveira: “Este é o principal problema prático que enxergo na delação premiada: o risco de morte do “arrependido” (Tradução literal do “pentito” da legislação italiana anti-máfia, que originou o instituto entre nós.), exatamente em função das informações prestadas”<sup>231</sup>.

Em razão disso, a Lei n. 9.807/99 veio instituir um programa de proteção às vítimas e testemunhas, e aos réus colaboradores. Contudo, como bem ressalta Nilton João de M. MACHADO, a presente legislação não instituiu um programa específico para os agentes desertores, mas apenas medidas específicas de

---

<sup>226</sup> MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Op. cit. p. 70.

<sup>227</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Fundamentos... p. 9.

<sup>228</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Fundamentos... p. 7.

<sup>229</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Crime... p. 148.

<sup>230</sup> FERRAJOLI, Luigi. Op. cit. p. 691.

<sup>231</sup> TJ/MJ, Apelação Crime 1.0024.04.388394-1/001, 3º Câmara Criminal, Rel. Desemb. Erony da Silveira, DJ 27/04/05. Disponível em: <<http://www.tjmj.gov.br>> Acesso em 27 ago. 2007.

proteção, dentre as quais, a segregação do delator dos demais presos<sup>232</sup>. E continua:

Como é público e notório, as nossas penitenciárias, cadeias públicas, colônias agrícolas, industriais ou similares, casa do albergado, centro de observação, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e cadeias públicas [sic], quando existem realmente, estão em condições animais, sem nenhuma atenção séria, de modo geral, do Poder Executivo, havendo inúmeras fugas e crimes cometidos pelos furtivos (...). Assim, seria até ilusão pensar em tratamento diferenciado a presos em Cadeias Públicas ou em Penitenciárias...<sup>233</sup>.

Efetivamente, faltam recursos próprios para a aplicação dessas medidas, mesmo porque não há recursos nem para manter a estrutura padrão, quanto mais sustentar uma estrutura apartada, para – como ressoa a opinião pública – criminosos e traidores.

Os Estados Unidos e a Itália, conforme já analisado, instituíram programas consistentes e seguros de proteção a essas figuras, com enorme dispêndio de recursos, sem o qual não seria possível mantê-los.

Nessa medida, o que se pode vislumbrar é que a presente regulamentação não passa de mais uma ilusão, como tantos dispositivos que se promulgaram em prol do combate à criminalidade organizada. Trata-se apenas, consoante doutrina de Luiz Flávio GOMES, de um “simbolismo”<sup>234</sup>.

Porque, na verdade, a delação premiada foi incorporada no Brasil como cópia das previsões americana e italiana, já estudadas anteriormente, sem, contudo, ter vivenciado situações de desordem semelhantes a que esses países sofreram<sup>235</sup>.

Logicamente, um instituto não pode ser importado dessa maneira, como se também a história pudesse ser importada juntamente<sup>236</sup>, e como se cada país e povo não possuíssem suas próprias peculiaridades, as quais devem ser estudadas quando da adoção de uma medida desse porte, adequando-a à realidade social, política e econômica do local<sup>237</sup>.

<sup>232</sup> MACHADO, Nilton João de Macedo. Op. cit. p. 5.

<sup>233</sup> MACHADO, Nilton João de Macedo. Op. cit. p. 5.

<sup>234</sup> GOMES, Luiz Flávio. Lei de proteção a vítimas e testemunhas: primeiras considerações. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (coo.). *Justiça Penal 7: críticas e sugestões* – Justiça Criminal Moderna. São Paulo: RT, p. 349-370, 2000. p. 370.

<sup>235</sup> FRANCO, Alberto Silva. *Crimes...* p. 219.

<sup>236</sup> SANTOS, Abraão Soares dos. *A delação premiada no contexto de uma sociedade complexa: riscos e condições de possibilidades na democracia brasileira*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=7353>> Acesso em 23 out. 2006. p. 4.

<sup>237</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. O crime... p. 28.

O ordenamento brasileiro adotou diversas medidas semelhantes às aquelas inseridas pelo sistema penal de exceção italiano, crendo que estas seriam as soluções para os problemas da criminalidade, e que tais medidas eram avançadas, pois adotadas por um país desenvolvido. Contudo, o próprio ordenamento italiano, como ressalta Sérgio MOCCIA, tem regredido quanto à aplicação de algumas disposições, simplificando e racionalizando a caótica legislação que se erigiu em combate à máfia<sup>238</sup>, reconhecendo a incapacidade e o exagero do sistema. O mesmo que, aqui, se erigiu como exemplo. Contudo, como asseveram Luiz Flávio GOMES e Raul CERVINI, “não são esses os modelos que ao Brasil interessa importar”<sup>239</sup>.

Ademais, a aplicação dos benefícios previstos na delação premiada afronta diretamente o princípio da proporcionalidade, segundo o qual a punição será quantificada na medida da culpabilidade do agente.

Nesse sentido, os co-réus que contribuírem igualmente para a ação ilícita devem receber a mesma quantidade de pena, o que não ocorre com a redução da sanção prevista, ou a isenção de pena na hipótese de perdão judicial. Sendo assim, réus que contribuíram mais com o feito poderão obter até mesmo penas menores que os demais, ou ainda não receber nenhuma pena, em choque direto com o referido princípio, e, ainda, com o princípio da igualdade, albergado pela Carta Magna.

Consoante magistério de Luigi FERRAROLI: “Disto resulta a devastação do complexo sistema das garantias: o nexos causal e proporcional entre a pena e o crime, dado que a medida da primeira dependerá, muito mais do que da gravidade do segundo, da habilidade negociadora da defesa, do espírito de aventura do imputado e da discricionariedade da acusação...”<sup>240</sup>.

O chamamento do co-réu, para além de todas as violações já analisadas, conflita diretamente com o princípio do contraditório, princípio informador de todo o sistema jurídico, bem como do devido processo legal, mas, principalmente da noção de justiça.

O interrogatório é garantido, como principal meio de defesa, no qual se dá plenitude ao contraditório, devendo, para tanto, estarem as partes dotadas de armas

<sup>238</sup> MOCCIA, Sergio. Op. cit. p. 59.

<sup>239</sup> GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. *Crime...* p. 50.

<sup>240</sup> FERRAJOLI, Luigi. Op. cit. p. 691.

equânimes<sup>241</sup>. Contudo, na prática não ocorre dessa maneira. No ilustre entendimento de Luigi FERRAJOLI: “O mecanismo premiador e transacional, destinado a operar em segredo até o primeiro interrogatório, muitas vezes sem defensor, traça, enfim, o destino do imputado nas mãos do seu acusador, que de fato terá sobre este um poder talvez maior do que aquele que no velho regime detinham o juiz instrutor, o Ministério Público e a polícia judiciária”<sup>242</sup>.

Tornou-se regra geral manter esses “acordos” e as próprias informações obtidas, em sigilo, buscando resguardar os delatores e garantir o segredo das investigações<sup>243</sup>, deixando de lado princípios como os esculpidos na Constituição Federal, nos artigos 5º, incisos LIV e LV, 93, inciso IX e 133<sup>244</sup>. Essa é uma violação injustificável.

Dessa maneira, no interrogatório do réu colaborador deve-se permitir a presença do denunciado, juntamente com seu advogado, para permitir o exercício do contraditório, através de reperguntas pela parte, logicamente controladas pelo juiz, como ocorre no procedimento normal. Consoante doutrina de Carlos Henrique Borlido HADDAD: “Se o terceiro a quem é imputado o cometimento do delito não puder intervir no interrogatório do denunciante, fazendo perguntas elucidativas ou infirmativas das declarações increpantes, não se obedecerá ao princípio que adota o contraditório na instrução criminal”<sup>245</sup>.

Ressalte-se, ainda, que mesmo com o considerável motivo que alguns apontam como móvel por trás da delação, qual seja, o combate à criminalidade organizada, esta não era necessária no ordenamento vigente, visto que já se previam institutos, os quais visavam a beneficiar o agente que demonstrasse arrependimento e procurasse auxiliar as autoridades na busca de minorar as conseqüências de seus atos, tais como a atenuante genérica do artigo 65, III, b do

---

<sup>241</sup> Ibidem. p. 486 e 490.

<sup>242</sup> FERRAJOLI, Luigi. Op. cit. p. 665.

<sup>243</sup> O HC n. 59115 analisou o seguinte tema, que subiu ao STJ proveniente de recurso do TRF da 4ª Região, cujo entendimento se fixou a favor do sigilo, negando ao réu Roberto Bertholdo acesso às informações prestadas pelo colaborador Tony Garcia. STJ, HC 59115, 5ª Turma, Rel. Desemb. Laurita Vaz, DJ 12/02/07. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em 20/04/07.

<sup>244</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de; CARVALHO, Edward Rocha de. Acordos... p. 307.

<sup>245</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlido. O novo interrogatório. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, ano 13, n. 55, p. 231-292, jul./ago. 2005. p. 259.

CP<sup>246</sup>, a desistência voluntária e o arrependimento eficaz, artigo 15 do CP<sup>247</sup>, bem como o arrependimento posterior, artigo 16 do CP<sup>248</sup>. Essas hipóteses previstas no Código Penal prevêem a diminuição de pena no mesmo montante, e são aplicáveis a toda e qualquer modalidade de delito<sup>249</sup>.

Alguns doutrinadores apontam na delação premiada uma possibilidade de ressocialização do co-réu, quando este escolhe deixar o lado criminoso e reintegrar-se à sociedade, substituindo a função ressocializadora da pena, motivo pelo qual caberia redução da pena, ou até mesmo a não aplicação da sanção<sup>250</sup>. No entanto, de há muito já se sabe, principalmente, dada à realidade brasileira, que a pena privativa de liberdade perdeu seu caráter ressocializador<sup>251</sup>.

Como, magistralmente, levanta Renato MARCÃO:

... o que se vê é seu surgimento quando há desajuste entre os envolvidos; quando um se sente prejudicado pela persecução penal (em sentido amplo) e desamparado pelo(s) comparsa(s). O desespero, a simples intenção de beneficiar-se, ou ambos, constituem o mote da delação. Não há qualquer interesse primário em colaborar com a Justiça; não há qualquer conversão do espírito e do caráter para o bem; não há preocupação com o que é realmente justo e verdadeiro; não há, enfim, motivo de relevante valor moral para a conduta egoísta.<sup>252</sup>

Em realidade, parece contraditório acreditar e, ainda pior, acusar alguém com base em informações prestadas por um indivíduo que manteve contato direto com a criminalidade, praticando atos ilícitos, e posteriormente ainda revelou desvio de comportamento ao praticar o ato aético de delatar os companheiros.

Nesse sentido, Jacinto Nelson de Miranda COUTINHO reputa inocente acreditar que o delator decide fazê-lo com a plena consciência de que quer ressocializar-se, com essa mentalidade abnegada, pressupondo que suas informações são sempre verdadeiras e que, em nenhuma hipótese, o co-réu

<sup>246</sup> “Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...); III - ter o agente: (...); b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

<sup>247</sup> “Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados”.

<sup>248</sup> “Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços”.

<sup>249</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. Op. cit. p. 28-29

<sup>250</sup> MONTE, Vanise Röhrig. Op. cit. p. 239.

<sup>251</sup> Conforme aduz Luiz Regis PRADO: “Desse modo, a crise manifesta das penas privativas de liberdade (...), além de motivar a discussão de seus caracteres mais intrínsecos (fundamentos e fins), estimula o ceticismo quanto ao seu aspecto ressocializador, já que este vem se revelando ineficaz”. PRADO, Luiz Regis. Op. cit. p. 571.

<sup>252</sup> MARCÃO, Renato. Op. cit. p. 83-84.

divulgaria apenas aquilo que lhe conviesse, ou até mesmo mentisse – “... o que só não vê quem não quer, por ingenuidade ou cegado pela opção *ex ante* da hipótese tomada como verdadeira. Violada, sem embargo, fica a isonomia constitucional e o direito penal se esfumaça como estrutura democrática”.<sup>253</sup>

A doutrina favorável ao instituto acredita que sua aplicação seja viável, pois as informações obtidas serão corroboradas pelo juiz, com as demais provas carreadas aos autos, extirpando, assim, o problema da falsidade das declarações do delator. Contudo, com uma visão realista sobre o processo penal, não raras vezes o juiz<sup>254</sup> considera o réu culpado antes mesmo do momento processual para a sentença, e até mesmo de estar completo o conjunto probatório necessário ao seu convencimento.

Assim, quando surge a delação de um dos agentes, está aí o móvel final para o juiz estabelecer sua opinião condenatória. Principalmente na atual realidade dessa polvorosa luta contra a criminalidade organizada, na qual muitas vezes os juízes se colocam na posição de combatentes diretos. Bem ressalta essa situação Luigi FERRAJOLI:

Em primeiro lugar, na conotação igualmente expressa na acusação e no juízo e na transformação do processo em momento de ‘luta’ à criminalidade terrorista ou de outra forma organizada: o processo não é mais aquilo que Beccaria chamava de ‘processo *informativo*’, isto é, ‘a busca indiferente do fato’, onde o juiz é ‘um pesquisador indiferente da verdade’, mas transformou-se naquilo que ‘chama-se processo *ofensivo*’, no qual ‘o juiz torna-se inimigo do réu, de um homem encarcerado..., e não procura a verdade do fato, mas procura no prisioneiro o delito, e o insidia, e crê perder se não consegue fazê-lo e de não fazer jus àquela infalibilidade que o homem se irroga em todas as coisas’<sup>255</sup>.

É aquilo que Franco Cordero denominou de primado da hipótese sobre o fato: “La solitudine in cui gli inquisitori lavorano, mai esposti al contraddittorio, fuori da griglie dialettiche, può darsi che giova al lavoro poliziesco ma sviluppa quadri mentali paranoidi. Chiamiamoli ‘primato dell’ipotesi sui fatti’: chi indaga ne segue una, talvolta a occhi chiusi”<sup>256</sup>.

<sup>253</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de; CARVALHO, Edward Rocha de. Acordos... p. 306.

<sup>254</sup> Como bem ressalva Jacinto Nelson de Miranda COUTINHO acerca da função do juiz: “*Órgão estatal desinteressado, imparcialidade, neutralidade* e outros elementos formam um pano de fundo que só faz surgir uma *irreal* versão ao seu efetivo papel”. \_\_\_\_\_. O papel do novo juiz no processo penal. In: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (Org.). *Crítica à teoria geral do direito processual penal*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 3-56, 2001. p. 15.

<sup>255</sup> FERRAJOLI, Luigi. Op. cit. p. 660.

<sup>256</sup> A solidão em que trabalha o juiz, nunca exposto ao contraditório, fora dos grilhões da dialética, pode auxiliar o trabalho policial, mas desenvolve quadros mentais paranoides. Denominamos ‘primado das hipóteses sobre os fatos’: quem investiga segue uma delas (das hipóteses), às vezes

Jacinto Nelson de Miranda COUTINHO explica que, segundo Franco Cordero, o juiz forma um quadro mental paranóico, permitindo que o mesmo decida antes e então saia em busca de material probatório para confirmar “sua versão”, legitimando a crença no imaginário tomado como verdadeiro<sup>257</sup>.

O problema das falsas incriminações gera efeitos também em outro plano, em razão da mídia sensacionalista<sup>258</sup>. As declarações do co-réu delator vêm a público rapidamente, porque, segundo ressalva Luiz Flávio GOMES: “... o tempo da mídia não é o mesmo da Justiça. (...) O tempo que se gasta para divulgar uma notícia hoje (fundada ou infundada, até porque se sabe que há setores no jornalismo que não são muito responsáveis) é o mesmo que se consome para pronunciar as palavras deladoras”<sup>259</sup>.

Há, então, uma violação irrecuperável ao princípio da presunção de inocência<sup>260</sup>. Mesmo que, posteriormente, descubram-se falsas as afirmações do delator, a sociedade já tomou aquela como a posição verdadeira, como se a dada notícia fosse lei. Afora a questão de que poucas vezes a segunda parte da história é divulgada pela mídia, ou mesmo quando é propalada pela imprensa, não é feito com a mesma força que a notícia original, em razão da euforia sobre aquela notícia ou acontecimento já ter passado, não representando mais um ponto interessante no lbope.

Ademais, há casos em que muitas vezes as informações prestadas pelo co-réu são difundidas por autoridade envolvida no processo, em busca dos seus “15 minutos de fama”, o que torna a situação ainda mais absurda. José Carlos DIAS relata um caso concreto com que se deparou: “O preso fala, o promotor se ausenta da sala, e dá entrevista em primeira mão, autêntico furo”<sup>261</sup>.

Acaba sendo o processo, com a ajuda da mídia, uma sanção, como outrora o processo penal era infamante, realizado através de um processo secreto, com pena pública. Hoje, a exibição pública da pena é feita pela imprensa, no entanto, não após o estabelecimento de uma sanção, mas tão somente da imputação, momento em que ainda deveria vigorar o majestoso princípio da presunção de inocência<sup>262</sup>.

com os olhos fechados. CORDERO, Franco. *Guida alla Procedura Penale*. Torino, UTET, 1986. p. 51.

<sup>257</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel... p. 32.

<sup>258</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *A Legislação...* p. 61.

<sup>259</sup> GOMES, Luiz Flávio (coord.). *Nova...* P. 191.

<sup>260</sup> Idem.

<sup>261</sup> DIAS, José Carlos. Op. cit.

<sup>262</sup> FERRAJOLI, Luigi. Op. cit. p. 675.



## Conclusão

O presente trabalho monográfico procurou realizar uma breve incursão histórica, trazendo à baila a figura dos traidores mais conhecidos, marcados ferozmente pela indignação humana, bem como uma sintética análise do surgimento e desenvolvimento da máfia e organizações criminosas. Seu crescimento, juntamente com as alterações ocorridas na sociedade ao longo do tempo, levaram diversos países a uma situação desordenada, causa da introdução, no direito penal, de várias medidas excepcionais visando reduzir a violência.

Alguns anos depois, essa situação repercutiu também no seio da sociedade brasileira, que passou, também, a adotar estratégias alternativas, resultando, entre outras providências, na adoção do instituto da delação premiada, cerne deste estudo.

Após um exame sucinto, mas minucioso da aplicação do chamamento do co-réu no Brasil, de suas diversas legislações especiais, cada qual dotada de peculiaridades próprias, pode-se concluir, no entanto, que a delação premiada não atingiu o seu objetivo, bem como as demais medidas de emergência, ou seja, após 17 anos de instituição da delação premiada, e algumas décadas de medidas excepcionais, que deveriam durar um curto prazo, não se conseguiu reduzir a criminalidade organizada, e nem mesmo a criminalidade normal, que é a que verdadeiramente assola a sociedade, diferença já ressaltada por Winfried HASSEMER<sup>263</sup>, estando a violência ainda presente na vida dos cidadãos e cada dia mais, como se depreende dos fatos que têm assolado a sociedade brasileira.

Embora a delação premiada possa resultar na prisão de um ou mais criminosos, que talvez, normalmente não se conseguiria obter, ou às vezes permita a soltura de alguma vítima de seqüestro, ela é uma medida demasiadamente polêmica para os resultados que efetivamente traz.

---

<sup>263</sup> HASSEMER, Winfried. Op. cit., p. 57.

Duvidoso, por si só, é o ditado os “fins justificam os meios”, expressão mor empregada em prol da utilização da delação premiada; mais tormentosa é essa expressão, quando os meios não produzem o efeito necessário para justificar o fim. Nas palavras do saudoso Rui BARBOSA, citado por Rômulo de Andrade MOREIRA: “... *não se deve combater um exagero (no caso, a violência desenfreada) com um absurdo (a delação premiada)*” <sup>264</sup>.

Nesse sentido, e diante do clamor desesperado da população, avoluma-se a promulgação de medidas, cada dia mais absurdas, na tentativa de acalmar a voz da opinião pública, e dar uma falsa sensação de zelo do Poder Executivo, e de paz.

Contudo, essas medidas são aplicadas sem nenhum estudo científico e aprofundado. Em realidade, o Estado sabe que cada medida convertida em lei não vai resolver a problemática da atualidade, que tem raízes mais profundas, que não serão curadas com simples medidas de repressão.

Dessa maneira, só se pode concluir que em breve estaremos diante de um sistema semelhante ao medieval, com rigor repressivo altíssimo, processo secreto, retorno da pena de morte, tortura em busca da confissão, dentre outras, no afã incessante de acabar com a criminalidade organizada e aplacar a fúria vingativa que tomou conta da sociedade. Nesse sentido, assevera Eugenio Raul ZAFFARONI:

Mas o que é isso para qualquer um que conheça minimamente a história da repressão desde a Idade Média até agora? É a analogia, é a inquisição, é a tortura, ou seja, são os mesmos elementos que pedem o Direito Penal inquisitório que pedem o Direito Penal positivista-criminológico e que têm agora esse Direito Penal pragmático. Ou seja, é a velha, antiga e conhecida luta entre o Direito Penal liberal e o Direito Penal autoritário <sup>265</sup>.

E com certeza, tem-se permitido que o Direito Penal autoritário se sobressaia. Contudo, essas novas medidas que surgirão nas próximas décadas, que nos farão regredir racionalmente, retornando àquilo tudo que se censurou um dia, ainda não resolverão a questão. Primeiramente, é chegado o momento de se enfrentar a utopia humana: a criminalidade nunca terá fim!

Ademais, o fenômeno criminógeno tem origens mais profundas, para as quais o Estado e a população fecham os olhos, porque, em realidade, não querem ver. É uma missão bem mais difícil do que se quer imaginar. O que se precisa neste

---

<sup>264</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. Op. cit. p. 28.

<sup>265</sup> ZAFFARONI, Eugenio, Raul. *Mesa Redonda sobre o Crime Organizado* (XV Congresso Internacional de Direito Penal). Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: RT, ano 2, n. 8, p. 143-158, out./dez.. 1994. p. 149.

país, marcado pela desigualdade social, pela pobreza e pela falta de oportunidades, são medidas sociais consistentes, que vão ajudar a população e retirar muitos cidadãos do crime, que se envolveram neste campo por pura necessidade.

O combate a todo tipo de criminalidade tem que envolver uma ação direta do Estado na reconstrução de uma educação decente como primeiro passo, investimentos na área de saúde, moradia, saneamento básico, oportunidades sólidas de emprego, construção de uma vida digna, possibilidades diversas para os jovens, além de medidas administrativas importantes como dotação e presença ostensiva da polícia, e seu aprimoramento, inclusive humanitário, e social, e ainda, aplicação correta, atuante e precisa da legislação já em vigor, sem necessidade de uma enxurrada de novas leis, e uma proteção sempre forte aos direitos e garantias fundamentais. O Estado deve investir em novas tecnologias, reaparelhando os órgãos de segurança pública, e precisa, principalmente, passar a olhar as circunstâncias sociais que envolvem cada crime.

Deixar a solução do problema da criminalidade organizada nas mãos do Direito Penal, como supra referido, é sinal de que não se compreendeu a complexidade do tema, traduzindo-o como uma simples questão de ordem pública, sem preocupações de ordem estrutural e de política social<sup>266</sup>.

---

<sup>266</sup> RINALDI, Stanislao. Op. cit. p. 22.

## Bibliografia

- AKAOWI, Fernando R. Vidal. Apontamentos sobre a delação. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, ano 83, n. 707, p. 430-432, set. 2004.
- ALVES, Fábio Wellington Ataíde. O retorno dos prêmios pela cabeça? Um estudo sobre a possibilidade de reperguntas no interrogatório do co-réu delator, com enfoque a partir do direito de mentir e do novo ordenamento da delação premial. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, ano 92, n. 809, p. 446-461, mar. 2003.
- AMÊNDOLA NETO, Vicente. Crimes hediondos: Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. São Paulo: LED, 1997.
- ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. Da prova no processo penal. São Paulo: Saraiva, 1983.
- BARATTA, Alessandro. La violenza e la forza. alcune riflessioni su máfia, corruzione e il concetto di política. In: *Dei Delitti e delle Penne*, 2/1993. Edizione Gruppo Abele. Ano III, serie II, n. 2, p. 115-122, nov. 1993.
- BARREIROS, José Antonio. *Processo penal*. Coimbra: Livraria Almedina, 1981.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo, Martin Claret, 2006.
- BIZZOTTO, Alexandre; RODRIGUES, Andréia de Brito. *Tóxicos: aspectos processuais - Lei 10.409/11.01.2002*. 2. ed. rev. e ampl. Goiânia: AB, 2002.
- BONFIM, Márcia Monassi Mougnot; BONFIM, Edílson Mougnot. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BREDA, Juliano. *Gestão fraudulenta de instituição financeira e dispositivos processuais da lei 7.492/86*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. *Lei de lavagem de capitais*. São Paulo: RT, 1998.
- CHIAVARIO Mario. Direitos humanos, processo penal e criminalidade organizada. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, ano 2, n. 05, p. 25-36, jan/mar. 1994. p. 27.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Crime organizado. In: BONATO, Gilson (org.). *Direito Penal e Direito Processual Penal: Uma Visão Garantista*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, p. 139-150, 2001.

\_\_\_\_\_. *Direito Penal: parte geral*. 2. ed. rev. e ampl. Curitiba, Lúmen Júris, 2007.

CORDERO, Franco. *Guida alla Procedura Penale*. Torino, UTET, 1986.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Fundamentos à inconstitucionalidade da delação premiada. *Boletim IBCCrim*. São Paulo: IBCCrim, ano 13, n. 159, p. 7-9, fev. 2006.

\_\_\_\_\_. O papel do novo juiz no processo penal. In: \_\_\_\_\_ (Org.). *Crítica à teoria geral do direito processual penal*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 3-56, 2001.

\_\_\_\_\_; CARVALHO, Edward Rocha de. Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado. In: SCHMIDT, Andrei Zenkner (coo.). *Novos Rumos do Direito Penal Contemporâneo* (em homenagem ao Prof. Dr. Cezar Roberto Bittencourt). Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

DIAS, José Carlos. Extorsão ou delação premiada. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 26 ago. 2005. Disponível em: <[http://www.geocities.com/alonf/fsp\\_josecarlosdias.pdf](http://www.geocities.com/alonf/fsp_josecarlosdias.pdf)> Acesso em: 24 maio 2007.

FACCIOLI, Franca. Appunti per um dibattito. In: *Dei delitti e delle penne*, 2/1993. Edizione Gruppo Abele. Ano III, serie II, n. 2, p. 59-65, nov. 1993.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: RT, 2002.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos: notas sobre a Lei 8.072/90*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo, RT, 1992.

\_\_\_\_\_; STOCO, Rui (coo.). *Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial*. 7. ed. rev., atual e ampl. 2v. São Paulo: RT, 2002.

GOMES, Décio Luiz Alonso. Proteção aos réus colaboradores (ou da barganha com a criminalidade). *Boletim IBCCrim*. São Paulo: IBCCrim, ano 7, n. 82, p. 12-13, set. 1999.

GOMES, Luiz Flávio (coord.). *Nova lei de drogas comentada: Lei 11.343, de 23.08.2006*. São Paulo: RT, 2006.

\_\_\_\_\_. Corrupção política e delação premiada. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre: Síntese, ano VI, n. 34, p. 18-19, out/nov. 2005.

\_\_\_\_\_. Lei de proteção a vítimas e testemunhas: primeiras considerações. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (coo.). *Justiça Penal 7: críticas e sugestões – Justiça Criminal Moderna*. São Paulo: RT, p. 349-370, 2000.

- \_\_\_\_\_; CERVINI, Raúl. *Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal*. São Paulo: RT, 1995.
- GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. *Plea bargaining no processo penal: perda das garantias*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=2123&p=2>> Acesso em 20 dez. 2006.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. A legislação brasileira em face do crime organizado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, ano 5, n. 20, p. 59-69, out./dez. 1997.
- \_\_\_\_\_. O crime organizado no sistema italiano. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (coo.). *Justiça Penal 3: críticas e sugestões – o crime organizado (Itália e Brasil) e a modernização da lei penal*. São Paulo: RT, p. 13-29, 1995.
- GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação premiada: no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006.
- HADDAD, Carlos Henrique Borlido. O novo interrogatório. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, ano 13, n. 55, p. 231-292, jul./ago. 2005.
- HASSEMER, Winfried. Segurança pública no Estado de Direito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, ano 2, n. 5, P. 55-69, jan/mar. 1994.
- INELLAS, Gabriel César Zaccaria de. *Da prova em matéria criminal*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.
- INSOLERA, Gaetano. *Diritto penale e criminalità organizzata*. Bologna: Il Mulino, 1996.
- JESUS, Damásio. Perdão judicial e colaboração premiada – análise do art. 13 da Lei nº 9.807 – primeira idéias. *Boletim IBCCrim*. São Paulo: IBCCrim, ano 7, n. 82, p. 4-5, set. 1999.
- KAWAMOTO, Silvia Reiko. Breves Apontamentos sobre o crime organizado e a proteção à testemunha na Itália e nos Estados Unidos. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (coo.). *Justiça Penal 7: críticas e sugestões – justiça criminal moderna*. São Paulo: RT, p. 410-433, 2000.
- LEAL, João José. A lei 9.807/99 e a figura do acusado-colaborador ou prêmio à delação. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, ano 89, n. 782, p. 443-458, dez. 2000.
- \_\_\_\_\_. Lei dos crimes hediondos ou direito penal da severidade: 12 anos de equívocos e casuísmos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, ano 10, n. 40, p. 155-179, out./dez. 2002.
- LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Apontamentos sobre o crime organizado e notas sobre a Lei 9.034/95. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (coo.). *Justiça Penal*

3: *críticas e sugestões* – o crime organizado (Itália e Brasil) e a modernização da lei penal. São Paulo: RT, p. 167-196, 1995.

MACHADO, Nilton João de Macedo. *Lei n. 9807/99* – proteção à vítimas, testemunhas ameaçadas e acusados colaboradores. Disponível em: <[http://www.tj.sc.gov.br/cejur/artigos/direitopenalprocessual/lei9807\\_delacaopremiada\\_nilton\\_machado.htm](http://www.tj.sc.gov.br/cejur/artigos/direitopenalprocessual/lei9807_delacaopremiada_nilton_machado.htm)> Acesso em 03 maio 2007.

MARCÃO, Renato. Delação premiada. *Revista Jurídica*. São Paulo: Notadez, n. 335, p. 83-86, set. 2005.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado*: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

\_\_\_\_\_. Tópicos essenciais da lavagem de dinheiro. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, ano 90, n. 787, p. 479-489, maio. 2001.

MESA REDONDA SOBRE O CRIME ORGANIZADO (XV Congresso Internacional de Direito Penal). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, ano 2, n. 8, p. 143-158, out./dez.. 1994.

MOCCIA, Sergio. *La perenne emergenza*: tendenze autoritarie nel sistema penale. 2. ed. rev. e ampl. Nápoli: Edizioni Scienifiche Italian, 1997.

MONTE, Vanise Röhrig. A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na Lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais. *Revista da AJURIS*. Porto Alegre: AJURIS, ano XXVI, n. 82, tomo I, p. 234-248, jun. 2001.

MONTEIRO, Antônio Lopes. *Crimes hediondos*: texto, comentários e aspectos polêmicos. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo penal norte-americano e sua influência. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, ano 26, n. 103, p. 95-107, jul/set. 2001.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Delação no direito brasileiro. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre: Síntese, v. 4, n. 19, p. 25-29, abr./maio, 2003.

MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação mani pulite. *Revista CEJ*. Brasília:CEJ, ano VIII, n. 26, p. 56-62, jul/set. 2004.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Delação premiada. *Revista Del Rey Jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, ano 8, n. 16, p. 67-70, 1.sem. 2006.

NOGUEIRA, Carlos Frederico Coelho. A lei da “caixa preta”. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (coo.). *Justiça Penal 3: críticas e sugestões* – o crime organizado (Itália e Brasil) e a modernização da lei penal. São Paulo: RT, p. 149-166, 1995.

- NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Manual de processo penal e execução penal*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. v. 1. 5.ed. rev. São Paulo: RT, 2005.
- RAMOS, João Gualberto Garcez. *Curso de processo penal norte-americano*. São Paulo: RT, 2006.
- RINALDI, Stanislao. Criminalidade organizada de tipo mafioso e poder político na Itália. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. São Paulo: RT, ano 6, n. 22, p. 11-25, abr./jun. 1998.
- SANTOS, Abraão Soares dos. *A delação premiada no contexto de uma sociedade complexa: riscos e condições de possibilidades na democracia brasileira*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=7353>> Acesso em 23 out. 2006.
- SILVA, Eduardo Araújo da. Breves considerações sobre a colaboração processual na lei nº 10.409/02. *Boletim IBCCrim*. São Paulo: IBCCrim, ano 10, n. 121, p. 2-4, dez. 2002.
- \_\_\_\_\_. *Crime organizado: Procedimento Probatório*, São Paulo: Atlas, 2003,
- SILVA, Jorge Vicente. *Comentários à nova lei antidrogas: manual prático*. Curitiba: Juruá, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Tóxicos*. Curitiba: Juruá, 2002.
- SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. *Repressão ao crime organizado: inovações da lei 9.034/95*. Curitiba: Juruá, 1995
- SOUZA NETTO, José Laurindo de. *Lavagem de dinheiro: comentários à lei 9.613/98*. Curitiba: Juruá, 2000.
- TEOTÔNIO, Paulo José Freire; NICOLINO, Marcus Túlio Alves. O ministério público e a colaboração premiada. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre: Síntese, v. 1, n. 1, p. 26- 35, abr./maio, 2000.
- TORTIMA, José Carlos. *Crimes contra o sistema financeiro nacional: uma contribuição ao estudo da Lei 7.492/86*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- VERRI, Pietro. *Observações sobre a tortura*. Trad. Federico Carotti. 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.